



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem n° 038

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e nobres Pares o incluso Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei n° 7.888, de 23 de março de 2010.

Nos termos da Lei n° 7.888/2010, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF) é o órgão administrativo de julgamento do processo administrativo tributário, formado pelas Juntas de Julgamento (1ª instância), Conselho Pleno (2ª instância) e Colegiado de Recursos Especial (Instância Especial).

A Lei n° 9.891/2022 incluiu o inciso V no Art. 65 da Lei n° 7.888/2010, elencando nos motivos que impedem os servidores municipais, na condição de membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF) de participarem do julgamento, os afastamentos decorrentes do Art. 63 da Lei n° 2.994/82 e da Lei n° 7.145/2007, sendo, em tese, a ausência suprida pelo respectivo suplente.

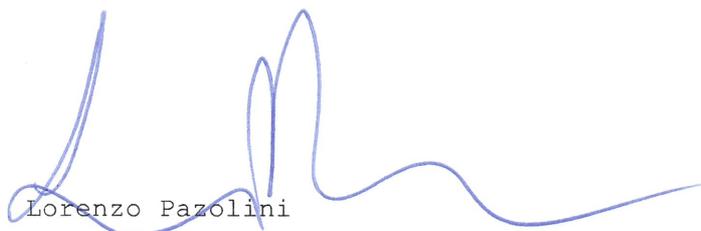
Assim, muito embora a proposta outrora aprovada fosse revestida de nobre intenção, sendo bem recebida no dia a dia das Juntas de Julgamento que são integradas exclusivamente por servidores municipais, para o Conselho Pleno tornou-se inviável, pois após o início do julgamento, o processo administrativo fiscal se vincula aos seus julgadores, sendo vedado ao conselheiro suplente participar de continuação de julgamento, cuja discussão da matéria posta em debate se tenha iniciado com a participação do conselheiro titular; por ter composição paritária, sendo constituído por servidores municipais (representantes da Fazenda Pública) e representantes dos contribuintes, pode ocorrer quebra de paridade nos julgamentos do Pleno.



Para sanar tal situação, o Projeto de Lei em comento tem por objetivo evitar eventual quebra na paridade de armas entre os Conselheiros do Pleno, restaurando o equilíbrio necessário aos julgamentos de segunda instância.

Assim, pelo exposto, e motivado o interesse público, conclamo a V.Ex^a e dignos pares a aprovarem o presente projeto, permitindo a aprovação proposta.

Vitória, 18 de julho de 2023



Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.7933041/2022





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

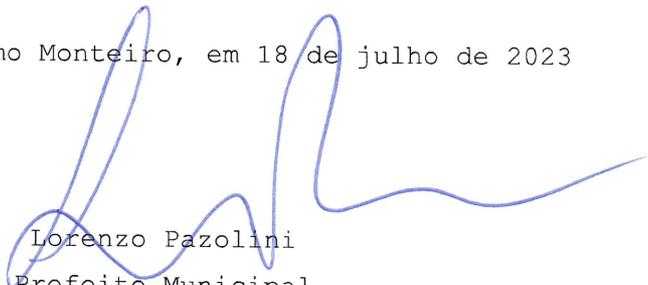
**Altera dispositivo da
Lei nº 7.888, de 23 de
março de 2010.**

Art. 1º. Fica incluída a alínea "a" no inciso V do Art. 65 da Lei nº 7.888, de 23 de março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65.....
I -
V -
a) O disposto no inciso V deste artigo não se aplica aos integrantes do Conselho Pleno, posto que o julgamento do processo se vincula aos seus julgadores, sendo vedado ao conselheiro suplente participar de continuação de julgamento, cuja discussão da matéria posta em debate se tenha iniciado com a participação do conselheiro titular." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 18 de julho de 2023


Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.7933041/2022





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N° 7933041/2022

REQUERENTE: GABINETE DA SECRETARIA DE FAZENDA

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI

À SEMFA/GAB,

Senhora Secretária,

Os autos vieram a essa Procuradoria Municipal por provocação da Secretaria Municipal de Fazenda, para análise de minuta de Projeto de Lei que "Altera dispositivos s das Leis n° 7.888, de 23 de março de 2010" **(erro material que desde já apontamos)**.

Aliás, outra retificação que precisa ser realizada é a substituição do vocábulo "incluído" por "incluída", no caput do artigo 1° do Projeto de Lei.

Feitas essas observações singelas, anotamos que a única alteração proposta consiste na inclusão da alínea "a" no inciso V do artigo 65 da lei n° 7.888/2010, com objetivo de ressaltar que os integrantes do CMRF não ficam impedidos de participar dos julgamentos em eventuais afastamentos (férias, prêmio incentivo etc.).

E, com relação aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, **houve exaustiva análise pela PGM/GTF (fls. 12/14) e PGM/GAP (fls. 22/24)**, tendo ambas as gerências entendido que o Projeto de Lei não apresenta vícios materiais em seu conteúdo, especialmente porque inexistem óbices para que os integrantes do Conselho Pleno do CMRF exerçam suas funções no gozo de férias e outros afastamentos legais - conclusão com a qual concordamos.

Além disso, como muito bem salientado na mensagem de fls. 8/9, o Projeto de Lei em comento almeja garantir a paridade no Conselho Pleno





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(CMRF), sanando problemas práticos que surgiram após o advento da Lei nº 9.891/2022.

Por fim, ressaltamos que todo e qualquer Projeto de Lei deve observar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à necessidade **(1)** de realizar o estudo de impacto orçamentário-financeiro e **(2)** de o ordenador de despesa declarar que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias¹.

Caso não haja impacto, deve a Secretaria Municipal de Fazenda informar nos autos.

Também lembramos que as minutas devem ser formatadas conforme o padrão de atos oficiais do Município de Vitória e necessariamente remetidas à detida análise da SEGOV/GDO, nos moldes do Decreto nº 13.924/2008.

Portanto, desde que observadas as considerações supra, não vislumbramos óbice ao encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal de Vitória.

Em 27 de fevereiro de 2023.

TÁREK MOYSÉS MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 – OAB/ES nº 8.132

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357) I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.34.607-** em 27/02/2023 19:17:05. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo: 5F78F675-6FC9-493A-A818-2802D3FF2040





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N° 7933041/2022

REQUERENTE: GABINETE DA SEMFA

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI

À PGM/GAP,

Ilma. Procuradora Gerente,

Como muito bem observado pelo Ilmo. Dr. Frederico Martins de F. de Paiva Britto no parecer de fls. 12/14, uma das questões jurídicas que precisam ser analisadas consiste na possibilidade de alterar a legislação para permitir que os integrantes do CMRF exerçam atividade remunerada no gozo de férias ou afastamento legal.

Sendo assim, entendo oportuno submeter o projeto de lei também ao crivo da PGM/GAP, motivo pelo qual encaminho os autos para análise.

Em 01 de fevereiro de 2023.

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador-Geral do Município de Vitória

Matr.: 629448 - OAB/ES n° 8.132

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.34.607-** em 01/02/2023 10:24:30. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo: 3FCA0F4C-337D-442E-BC21-1FE38AC710B5



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEMFA/GAB

Responsável

NEYLA TARDIN

Destino

SEGOV/GAB

Despachado em

17/07/2023 16:01:23

Andamento: 10**Parecer**

Senhor Secretário de Governo, solicito que o Projeto de Lei anexo seja submetido à apreciação do Exmo. Senhor Prefeito, conforme justificativas presentes nos autos. Ressalto que não há impacto financeiro para a alteração pretendida.

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **NEYLA TARDIN**, cpf: ****35.847**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
d9e2853d-0c84-4025-9087-f94d3ce1fabe



LEI Nº 2.994, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1982

***DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Vitória.

Parágrafo único - Suas disposições são aplicáveis tanto aos funcionários do Poder Executivo como aos do Poder Legislativo.

Artigo 2º Todos os atos da competência do Prefeito serão exercidos privativamente pelo Presidente da Câmara Municipal, em se tratando de funcionários do quadro de pessoal da respectiva Superintendência Administrativa.

**TÍTULO II
DOS CARGOS PÚBLICOS**

**CAPÍTULO I
DOS CARGOS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 3º Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário, identificando-se pelas características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Artigo 4º Os cargos públicos do Município são classificados em:

I - Cargos de provimento efetivo;

II - Cargos de provimento em comissão.

**SEÇÃO II
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Artigo 5º Os cargos de provimento efetivo serão distribuídos em classes, categorias funcionais e grupos ocupacionais.

§ 1º Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade.

§ 2º Categoria funcional é o grupamento de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimentos exigíveis para o seu desempenho.



§ 3º Grupo ocupacional é o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessários ao exercício das respectivas atribuições.

Artigo 6º Os cargos de provimento efetivo passam a formar os seguintes grupos ocupacionais e categorias funcionais:

- 01 - Direção e Assessoramento;
- 02 - Administração;
- 03 - Direito;
- 04 - Engenharia e Arquitetura;
- 05 - Ciência Médica;
- 06 - Contabilidade, Economia e Estatística;
- 07 - Tributação, Arrecadação e Fiscalização Fazendária;
- 08 - Serviço Social;
- 09 - Polícia Municipal;
- 10 - Magistério;
- 11 - Saúde;
- 12 - Serviços Artesanais;
- 13 - Outras Atividades.

Artigo 7º Para fins de provimento, os cargos efetivos ficam assim classificados, segundo o nível de escolaridade necessário para seu eficiente desempenho:

- 1 - Nível Superior;
- 2 - Nível Principal;
- 3 - Nível Médio;
- 4 - Nível Primário.

§ 1º O Nível Superior compreende o nível de conhecimentos necessários a trabalho altamente qualificado, com exigência de nível universitário e de habilitação profissional, regulamentada por lei federal, complementado, quando necessário, por curso de especialização ou aperfeiçoamento em determinados setores técnicos.

§ 2º O Nível Principal compreende os níveis de conhecimentos necessários ao desempenho de funções administrativas ou técnicas com exigência de escolaridade de nível de segundo grau, completo ou equivalente, suplementado, quando for o caso, por especialização ou treinamento especial ou funções técnicas cujo exercício dependa de certificado de nível equivalente ao segundo grau, fornecido por órgão oficial.



- II - Transferência;
- III - Readaptação;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Substituição;
- VIII - Reversão;
- IX - Acesso.

SEÇÃO I DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

Artigo 11 As nomeações serão feitas:

- I - Em caráter efetivo, por concurso público, quando se tratar do primeiro provimento;
- II - Em caráter efetivo, mediante acesso, na forma prevista no Art. 13;
- III - Em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido;
- IV - Em substituição, na forma prevista neste Estatuto.

Artigo 12 A nomeação para provimento dos cargos efetivos far-se-á mediante acesso e recrutamento externo.

Artigo 13 A nomeação por acesso compreenderá 50% (cinquenta por cento) do total de cargos vagos em cada grupo ocupacional e a seleção respectiva será feita simultaneamente com o recrutamento externo, mediante idênticas provas de conhecimentos específicos e necessários ao exercício do cargo. [\(Redação dada pela Lei nº 3218/1984\)](#).

§ 1º Acesso é a elevação do funcionário a cargo de classes afins, no sentido vertical, ou entre classes integrantes de Grupos Ocupacionais diferentes, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 3.218/1984\)](#).

§ 3º Não poderá concorrer ao acesso o funcionário que não tiver, no mínimo, dois anos de exercício no cargo, da primeira investidura no serviço público.

§ 4º Também não poderá concorrer ao acesso o funcionário que, durante os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores ao edital de abertura da provas de seleção, tiver sofrido as penalidades previstas no Art. 176, incisos I, II e III.

§ 5º A seleção por acesso compreenderá ainda prova de títulos, abrangendo: [\(Redação dada pela Lei nº 3218/1984\)](#).

a) certificado de aprovação em cursos relacionados com a classe para a qual concorre; [\(Redação dada pela Lei nº 3218/1984\)](#).



b) trabalhos realizados pertinentes às atribuições do cargo a ser preenchido por acesso; ([Redação dada pela Lei nº 3218/1984](#)).

c) tempo de serviço em cargos integrantes de classes afins; ([Redação dada pela Lei nº 3218/1984](#)).

d) exercício de chefia em cargo relacionado com o grupo ocupacional a que pertencer o cargo pleiteado, por período não inferior 06 (seis) meses, contados até a data da publicação do Edital do Concurso Público. ([Redação dada pela Lei nº 3218/1984](#)).

§ 6º A nomeação dos candidatos aprovados, na forma deste artigo, deverá obedecer o critério de precedência dos aprovados por acesso sobre os classificados no recrutamento externo. ([Incluído pela Lei nº 3218/1984](#)).

Artigo 14 Para concorrer ao acesso, deverá o funcionário satisfazer às disposições do Art. 7º e seus parágrafos.

Artigo 15 Ficam providos pelos candidatos aprovados no recrutamento externo as vagas, que destinadas ao aproveitamento, por acesso, não tiverem sido preenchidas. ([Redação dada pela Lei nº 3218/1984](#)).

Artigo 16 O recrutamento externo será procedido para o provimento de 50% (cinquenta por cento) dos cargos efetivos existentes, mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único - Sendo ímpar o número de cargos a preencher, a vaga restante da divisão prevista neste artigo será destinada ao acesso.

Artigo 17 Será de 3 (três) anos o prazo de validade dos concursos para provimento de cargos efetivos, por concurso.

Parágrafo único - As vagas que se verificarem durante o período referido neste artigo serão preenchidas, alternadamente, pelos candidatos habilitados em provas de seleção para acesso e por concurso público, obedecida a ordem de classificação.

Artigo 18 Sempre que houver um único cargo vago, o preenchimento será feito por acesso, salvo se, realizadas as provas de seleção, não houver candidato aprovado, caso em que será promovido o recrutamento externo.

SEÇÃO II DO CONCURSO

Artigo 19 A primeira investidura em cargo efetivo efetuar-se-á mediante concurso público.

§ 1º O concurso será de provas ou de provas e títulos.

§ 2º As provas serão avaliadas em escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos enquanto aos títulos será atribuído o máximo de 40 (quarenta) pontos.

Artigo 20 As normas gerais para a realização do concurso, fixação de idade limite, avaliação dos títulos, julgamento das provas e títulos e outras necessárias constarão de regulamento.

SEÇÃO III DA POSSE

Artigo 21 Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.



Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de substituição, promoção, transferência, readaptação e reintegração.

Artigo 22 São requisitos para a posse, na primeira investidura em cargo público:

I - Nacionalidade brasileira;

II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

III - Pleno gozo de direitos políticos;

IV - Quitação com as obrigações militares;

V - Sanidade física e mental, comprovada em inspeção médica oficial;

VI - Aptidão para o exercício do cargo;

VII - Habilitação prévia em concurso público ou prova de seleção para acesso;

VIII - Atendimento de condições especiais em regulamento para provimento de determinados cargos.

§ 1º No termo de posse, deverá o funcionário declarar que, de sua investidura, não resultará acumulação vedada por lei, devendo, no ato da posse, apresentar declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, a qual será transcrita no termo de posse.

§ 2º Para a posse, o funcionário efetivo do Município, nomeado para o cargo em comissão deverá satisfazer, apenas, o requisito constante do § 1º deste artigo.

Artigo 23 São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara, em relação aos nomeados para cargos de Chefia ou Direção que lhes forem imediatamente subordinados;

II - O Secretário Municipal de Administração ou o Superintendente Administrativo, nos demais casos.

Artigo 24 A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias da publicação, no órgão oficial, do ato de nomeação.

Parágrafo único - A requerimento do interessado, o prazo de posse poderá ser prorrogado até o máximo de 30 (trinta) dias, por ato da autoridade competente para a nomeação.

Artigo 25 O prazo para a posse em cargo efetivo, de provimento por concurso público ou por acesso, quando se tratar de concursado investido em mandato eletivo estadual ou federal, somente começará a correr a partir da data do término do mandato.

Artigo 26 Se a posse não se der dentro do prazo legal, será tornado sem efeito o ato de provimento.



SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 27 Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, a contar da data do início da primeira investidura, durante o qual serão apurados, através da ficha funcional, os requisitos mínimos necessários à confirmação do funcionário no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Os requisitos abrangerão idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência apurados conforme dispuser o regulamento.

Artigo 28 *Terminado o estágio probatório, a confirmação ou não do funcionário no cargo será determinada em ato da autoridade competente, baixado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o funcionário completar o estágio. ([Revogado pela Lei Complementar nº 03/2008](#)).*

§ 1º *No prazo de 30 (trinta) dias após completado o estágio probatório, o Diretor do Departamento de Pessoal encaminhará ao Secretário Municipal de Administração e este ao chefe do Poder competente, circunstanciado relatório sobre a vida do funcionário durante o período do estágio probatório. ([Revogado pela Lei Complementar nº 03/2008](#)).*

§ 2º *Em estágio probatório, o funcionário não poderá concorrer à seleção para efeito de acesso, nem ser afastado do cargo para qualquer fim, salvo para o exercício de cargo em comissão. ([Revogado pela Lei Complementar nº 03/2008](#)).*

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Artigo 29 O exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicados ao órgão competente, pelo Chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

Artigo 30 Ao Chefe da repartição para a qual for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 31 O funcionário deverá entrar em exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - Da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;
- II - Da posse, nos demais casos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

I - Quando o prazo previsto coincidir com o período de férias escolares, à qual tenha direito o funcionário, caso em que o exercício terá início no primeiro dia de reinício das atividades docentes.

II - Quando o titular do cargo já detiver a condição de funcionário municipal e, por força de lei, tenha de desvincular-se do cargo anteriormente ocupado, caso em que o prazo da posse será contado a partir da desvinculação.



Artigo 32 A juízo da autoridade competente e a requerimento do interessado, o prazo para entrar em exercício poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

Artigo 33 Será tornada sem efeito a nomeação do funcionário que não entrar em exercício no prazo estabelecido, ressalvados os casos previstos neste Estatuto.

Artigo 34 O funcionário somente poderá ser afastado do cargo nos casos previstos neste Estatuto, não podendo o tempo de afastamento ser superior a 4 (quatro) anos, salvo:

I - Quando nomeado para exercer cargo de Chefia pelo Governo da União, do Estado ou de Município do Estado do Espírito Santo;

II - Quando à disposição do Presidente da República, ou do Governador do Estado do Espírito Santo;

III - Quando no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV - Quando convocado para a prestação de Serviço Militar Obrigatório.

Artigo 35 O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, ou pronunciado por crime inafiançável, será considerado afastado do cargo até condenação ou absolvição passada em julgado.

§ 1º Durante o período de afastamento, o funcionário perceberá 2/3 (dois terços) do vencimento, tendo direito à diferença, se for absolvido em sentença passada em julgado.

§ 2º No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão, o funcionário continuará afastado até o cumprimento total da pena, com direito à metade do vencimento.

Artigo 36 Entende-se por lotação o número de funcionários que devam ter exercício em cada unidade administrativa do Município.

Artigo 37 O Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo poderá autorizar o funcionário a ausentar-se do cargo, sem prejuízo de vencimento, nos seguintes casos:

I - Para o desempenho de missão ou estudos de interesse do Município;

II - Para participar de congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos;

III - Para participar, como atleta, em competições esportivas dentro e fora do Estado.

§ 1º No caso do inciso III, o afastamento terá por base solicitação escrita da entidade desportiva a que estiver filiado o clube a que pertença o atleta.

§ 2º Ainda no caso do item III, o funcionário somente fará jus ao vencimento se for representar o Brasil ou o Estado em competição esportiva na qualidade de atleta.



Artigo 38 Quando no desempenho do mandato eletivo, o funcionário ficará afastado do cargo, sem direito ao vencimento, até a conclusão do mandato.

Parágrafo único - Não será afastado do cargo efetivo o funcionário quando no exercício do mandato de Vereador, desde que haja compatibilidade de horário com o mesmo.

SEÇÃO VI DO HORÁRIO DE TRABALHO E DO PONTO

Artigo 39 O horário de trabalho nas repartições municipais será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

§ 1º As antecipações e prorrogações do horário de trabalho serão autorizadas nos casos de comprovada necessidade do serviço, mediante solicitação do Chefe do órgão de primeiro grau divisional.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o trabalho extraordinário será remunerado na forma prevista no art. 118, inciso I.

Artigo 40 Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

Artigo 41 Para o funcionário estudante, conforme dispuser regulamento, poderão ser estabelecidas normas especiais quanto à freqüência ao serviço.

Artigo 42 O funcionário que comprovar sua contribuição voluntária para o banco de sangue mantido por órgão estatal ou para-estatal, ou entidade com a qual o Município ou o Estado mantenha convênio, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

Artigo 43 Apurar-se-á a freqüência do funcionário pelo registro de ponto.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 44 A transferência é a passagem do funcionário de um cargo para outro de igual nível de vencimento, integrante do mesmo ou de outro grupo ocupacional, observado disposto no artigo 7º e seus parágrafos.

§ 1º A transferência é permitida:

I - No caso de reintegração do funcionário;

II - Mediante permuta entre ocupantes de cargos do mesmo nível de vencimento.

§ 2º No caso do inciso I, do parágrafo anterior, a reintegração precederá a exame de saúde por junta médica, sendo aposentado com tempo integral de exercício do cargo, o funcionário que não for declarado apto para o serviço público.

§ 3º No caso do inciso II do citado parágrafo, será de 2 (dois) anos de efetivo exercício em ambos os cargos o interstício para a transferência.

Art. 45 O disposto neste Capítulo será regulamentado por ato do Poder Competente do Município.



CAPÍTULO IV DA READAPTAÇÃO

Artigo 46 Será readaptado em atividade compatível com sua aptidão física e mental o funcionário efetivo que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não se configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.

§ 1º A verificação da necessidade de readaptação será feita em inspeção de saúde a cargo do órgão médico oficial.

§ 2º A readaptação do pessoal do Magistério obedecerá à legislação própria.

§ 3º O ato de readaptação é da competência do Chefe do Poder Competente do Município.

Artigo 47 A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 48 A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento do vencimento e vantagens a que tinha direito no exercício do cargo.

Parágrafo único - A reintegração através de decisão administrativa somente será deferida uma vez comprovado, em revisão posterior, que a demissão inobservou disposição de Lei.

Artigo 49 A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado. Se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento equivalente.

§ 1º Não sendo possível a reintegração nas formas previstas neste artigo, em cargo de vencimento equivalente.

Artigo 50 Quando a reintegração for resultante de decisão judicial, quem houver ocupado o cargo do reintegrado ficará exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo que anteriormente exercia, mas sem direito a indenização.

Parágrafo único - Tratando-se de primeira investidura, o ocupante do cargo a que se refere este artigo será declarado em disponibilidade com vencimento proporcional ao tempo de serviço, caso tenha estabilidade.

Artigo 51 O funcionário reintegrado será submetido a exame médico antes do ato da reintegração, sendo aposentado se julgado incapaz.

CAPÍTULO VI DA READMISSÃO

Art. 52 *O funcionário que tiver sido exonerado poderá ser readmitido por ato do Chefe do Poder Competente do Município, sem ressarcimento de vencimentos e vantagens, no interesse da Administração. ([Redação dada pela Lei nº 3280/1985](#)).*



Parágrafo único - A readmissão far-se-á no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário ou naquele em que tiver sido transformado, e dependerá:

- a) da existência de vaga;
- b) da existência de candidatos habilitados em concurso público ou seleção para acesso;
- c) de prova de capacidade física, mediante inspeção a cargo do órgão médico oficial.

Artigo 53 O tempo de serviço público do readmitido, anterior à sua exoneração, será contado apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

CAPÍTULO VII DO APROVEITAMENTO

Artigo 54 Aproveitamento é o reingresso do funcionário em disponibilidade ao serviço público, no interesse da Administração.

§ 1º Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em cargo de natureza e de vencimento compatíveis com o anteriormente exercido.

§ 2º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, será aproveitado o de maior tempo de disponibilidade, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público prestado ao Município.

Artigo 55 O aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vaga existente ou na que se verificar nos quadros do funcionalismo municipal.

§ 1º O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondente ao que ocupava o funcionário, não podendo ser feito em cargo de padrão mais elevado.

§ 2º Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior, é assegurado ao funcionário o direito à diferença, para todos os efeitos legais.

§ 3º Em nenhum caso se efetivará o aproveitamento sem que o funcionário seja aprovado em inspeção procedida por junta médica.

§ 4º O funcionário em disponibilidade poderá, compulsoriamente, ser submetido a nova junta médica se assim o decidir a Administração, decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias do exame anterior.

§ 5º Será tornado sem efeito o aproveitamento se o funcionário não tomar posse e assumir o exercício dentro dos prazos previstos, salvo motivo de doença comprovada por junta médica, caso em que o prazo para a posse e exercício correrá a partir do vencimento da licença.

§ 6º No caso previsto no parágrafo anterior, vencidos os prazos para a posse e exercício previsto neste Estatuto e não efetivada a posse e exercício, mediante inquérito administrativo, será cassada a disponibilidade e exonerado o funcionário.

§ 7º Será aposentado com vantagens proporcionais ao tempo de serviço o funcionário em disponibilidade que, aproveitado, foi por Junta Médica julgado incapaz para o serviço.



CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 56 Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo efetivo ou de cargo em comissão.

§ 1º *Tratando-se de cargo de chefia do órgão diretamente subordinado ao Prefeito, ao Presidente da Casa ou aos Vereadores, a designação do substituto poderá recair em pessoas não pertencentes ao quadro do funcionalismo municipal. (Redação dada pela Lei nº 4485/1997).*

§ 2º A substituição em cargo de provimento em comissão em órgão não compreendido no parágrafo anterior, recairá em titular de cargo efetivo, de emprego público ou de comissão do Município.

§ 3º Qualquer substituição será remunerada, e por todo período.

Artigo 57 A substituição dependerá de ato da autoridade competente para nomeação.

Artigo 58 No caso de substituição dependerá de ato da autoridade competente para nomeação.

CAPÍTULO IX DA REVERSÃO

Artigo 59 O funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, poderá reverter à atividade no mesmo cargo ou em de outro igual vencimento, respeitada a habilitação profissional e a existência de vaga.

Parágrafo único - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

- a) não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;
- b) não haja mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público e de inatividade, computados em conjunto;
- c) tenha seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da Administração;
- d) seja julgado apto em inspeção de saúde a cargo do órgão médico oficial.

CAPÍTULO X DA VACÂNCIA

Artigo 60 A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Acesso;

IV - Aposentadoria;

V - Falecimento;

VI - Posse em outro cargo, exceto em se tratando de:



- a) substituição;
- b) cargo comissionado;
- c) acumulação legal.

VII - Transferência.

§ 1º Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido;

II - "Ex-officio":

- a) quando se trata de cargo em comissão;
- b) quando se trata de posse em outro cargo ou emprego da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou Território, inclusive de órgãos da respectiva administração indireta como definido na Lei Orgânica dos Município do Estado Espírito Santo;
- c) no caso previsto no art. 27.

§ 2º O disposto na alínea "b" não se aplica nos casos de substituição, cargo de governo, cargo comissão e acumulação legal, desde que no ato de nomeação seja mencionada essa circunstância.

Artigo 61 A vaga ocorrerá:

I - Na data da vigência dos atos constantes dos incisos I, II e IV do artigo anterior;

II - Da data da posse nos casos dos incisos III, VI e VII do citado artigo;

III - Da data do falecimento do funcionário.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 62 Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º No caso de aposentadoria com provento proporcional, feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois dias não serão computados, arredondado-se para um ano quando excedem esse número.

Artigo 63 Ressalvando o disposto no § 2º do art. 75, são considerados de efetivo exercício do cargo, para todos os efeitos, os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento;

III - Falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, avós e sogros, até 8 (oito) dias;

IV - Convocação para Serviço Militar;



- V - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - Férias prêmio;
- VII - Licença à funcionária gestante;
- VIII - Licença ao funcionário acidentado em serviço;
- IX - Licença ao funcionário atacado de doenças profissional;
- X - Licença ao funcionário atacado por doenças especificadas no art. 92;
- XI - Missão ou estudo fora do Estado, ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, ou pelo Presidente da Câmara, através de Resolução, até 48 (quarenta e oito) meses;
- XII - O tempo de afastamento previsto no Art. 220;
- XIII - O tempo de serviço do funcionário colocado à disposição da Administração Indireta e de Fundações instituídas pelo Município;
- XIV - Convênio em que o Município se comprometa a participar com pessoal;
- XV - Contratação com o Município para exercer função de assessoramento ou trabalhos técnicos ou especializados, com suspensão do vínculo estatutário;
- XVI - Exercício de cargo de provimento em comissão, função ou cargo de governo ou de administração, na esfera federal, estadual ou municipal;
- XVII - Faltas até o máximo de 3 (três) durante o mês, na forma do Art. 110;
- XVIII - Interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público municipal e o exercício em outro cargo público municipal, quando o interregno se constitua de dias não úteis;
- XIX - Prisão administrativa ou preventiva, se inocentado afinal, ou quando do processo houver resultado tão somente a pena de repreensão ou multa;
- XX - Doença de notificação compulsória, na forma da legislação específica;
- XXI - Suspensão, quando convertida em multa;
- XXII - Prestação de prova ou exame, quando se tratar de estudante em curso legalmente instituído, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino;
- XXIII - Concurso público municipal;
- XXIV - Exercício de cargo eletivo, federal, estadual ou municipal, ainda que anterior ao ingresso no funcionalismo público municipal;
- XXV - O tempo de serviço público prestado exclusivamente ao Município;



XXVI - A data de aniversário do funcionário. ([Revogado pela Lei 5149/2000](#)).
([Incluído pela Lei 5082/2000](#)).

Artigo 64 Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operações de guerra;

III - O tempo de serviço prestado sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;

IV - O tempo de serviço prestado em autarquia municipal;

V - O afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;

VI - Afastamento por motivo de licença para tratamento da própria saúde;

VII - Serviço prestado à instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento ou órgão de serviço público municipal, provado por documento expedido pelo próprio estabelecimento.

Artigo 65 É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções do Município, da União, dos Estados ou de outros Municípios.

Artigo 66 Não será computado para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito ou prestado em órgão colegiado.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Artigo 67 O funcionário adquirirá estabilidade depois de 2 (dois) anos de exercício em cargo efetivo.

Artigo 68 O funcionário estável perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial passada em julgado, cuja pena exceda de dois anos;

II - Quando demitido mediante processo administrativo em que lhe haja sido assegurada plena defesa;

III - Quando declarado em disponibilidade remunerada em virtude de extinção do cargo ou quando declarada sua desnecessidade.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Artigo 69 O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada no mês de dezembro.



§ 1º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º Por imperiosa necessidade do serviço é permitido, por ato do Chefe do Poder Competente do Município, adiar até o máximo de dois períodos, o gozo de férias pelo funcionário.

§ 3º Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Artigo 70 Estando em gozo de férias, o funcionário não será obrigado a interrompê-las, salvo se convocado para reassumir o cargo por relevante necessidade do serviço público, em virtude de ato do Chefe do Poder Competente do Município.

Artigo 71 Por motivo de promoção, acesso, transferência, posse em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Artigo 72 As férias não gozadas serão contadas, em dobro, para efeito de aposentadoria, desde que comprovada necessidade de permanência no serviço.

Artigo 73 Aprovada a escala de férias, o Departamento de Pessoal expedirá a cada funcionário o respectivo aviso, com contra-recibo em parte destacável do mesmo formulário, sendo o servidor contra-recibo em parte destacável do mesmo formulário, sendo o servidor considerado automaticamente em gozo de férias, na data estabelecida, ressalvado o disposto no Parágrafo 2º do Art. 69.

Artigo 74 Ao entrar em férias, o funcionário comunicará por escrito ao Chefe da repartição o seu endereço eventual.

Artigo 1º da Lei nº 3036 8 - O funcionário do Quadro Estatutário da Prefeitura Municipal de Vitória, poderá, se for do seu interesse, converter em salário, o correspondente a 1/3 (um terço) de suas férias.

Revogado pela lei 4.395 de 28 de janeiro de 1997.

Parágrafo único do Artigo 1º da Lei nº 3036 - Somente será convertida em salário o 1/3 (um terço) das férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores ao início da vigência da presente Lei.

Revogado pela lei 4.395 de 28 de janeiro de 1997.

Artigo 2º da Lei nº 3036 - O funcionário fará constar da sua comunicação ou requerimento de férias, se deseja ou não perceber o benefício do Art. 1º desta Lei.

Revogado pela lei 4.395 de 28 de janeiro de 1997.

Artigo 3º da Lei nº 3036 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão da dotação própria.

Revogado pela lei 4.395 de 28 de janeiro de 1997.

Artigo 1º da Lei nº 3557 9 - O funcionário no exercício de Cargo Comissionado, quando exonerado ou demitido voluntariamente, terá direito a percepção de férias não gozadas e o 13º (décimo terceiro) salário proporcional.

Artigo 2º da Lei nº 3557 - Após o período de um ano de exercício, o funcionário comissionado, poderá receber, antecipadamente o 13º (décimo terceiro)



salário proporcional, se o requerer, com antecedência de 15 (quinze) dias, da data constante da escala de férias.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS PRÊMIO

Artigo 75 *Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 01 (um) mês de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo, ou a contagem em dobro do período para fins de aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 4400/1997\).](#)*

§ 1º Não terá direito às férias-prêmio o funcionário que houver sofrido pena de suspensão durante o decênio, salvo se a pena for convertida em multa.

§ 2º Não interrompe o exercício, para os efeitos de concessão de férias-prêmio, os afastamentos decorrentes de:

I - Licença para gestação;

II - Casamento;

III - Luto;

8 Incluídos no Capítulo III pela Lei 3036 de 19 de julho de 1983, que só entrou em vigor em 1º de janeiro de 1984.

9 Incluídos no Capítulo III pela Lei 3557 de 22 de novembro de 1988..

10 Redação dada pelo Art. 1º da Lei 4.400 de 07 de fevereiro de 1997.

IV - Convocação para prestação de Serviço Militar;

V - Júri e outros serviços obrigatórios por força de lei;

VI - Férias;

VII - Licença ao funcionário acidentado em serviço;

VIII - Licença ao funcionário atacado de doença profissional;

IX - Férias-prêmio;

X - Licença para tratamento de saúde do funcionário e de pessoa da família, no primeiro caso até 150 (cento e cinquenta) dias, e, no segundo, até 100 (cem) dias, durante o período decenal;

XI - Faltas abonadas ou relevadas na forma previstas neste Estatuto, até o limite de 120 (cento e vinte) durante o decênio;

XII - O tempo de serviço do funcionário colocado à disposição de Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

XIII - O tempo de serviço do funcionário colocado à disposição de Administração Indireta e de Fundações instituídas pelo Município;

XIV - Exercício de cargo eletivo federal, estadual ou municipal, ainda que anterior ao ingresso do funcionalismo público municipal;

XV - Licença para tratar de interesses particulares, prevista no inciso VI, do Art. 82 deste estatuto, computando-se o tempo anterior e o posterior, para os



efeitos de concessão de férias-prêmio, desde que não tenha havido interrupção de exercício nos períodos respectivos;

XVI - A data de aniversário do funcionário. ([Revogado pela Lei 5149/2000](#)).
([Incluído pela Lei 5082/2000](#)).

Artigo 76 Em caso de acumulação de cargos, o funcionário poderá ser licenciado em ambos, desde que não tenha havido interrupção do exercício em cada um deles durante o decênio.

Parágrafo único - É independente o cômputo do decênio em relação a cada um dos cargos acumuláveis.

Artigo 77 Não poderão ser afastados, simultaneamente, em cada órgão administrativo, funcionários em número superior à sexta parte do total da respectiva lotação.

Parágrafo Único - Quando o número de funcionários for menor que 06 (seis), somente um deles poderá ser afastado.

Artigo 78 Não serão concedidas férias-prêmio simultaneamente aos ocupantes de cargos de direção ou chefia.

Artigo 79 Para concessão de férias-prêmio, quando houver coincidência de data de entrada dos requerimentos, terá preferência o funcionário que contar maior tempo de serviço público prestado ao Município e, no caso de empate, o mais idoso.

Artigo 80 O funcionário terá prazo de 30 (trinta) dias para entrar em gozo de férias-prêmio, a contar da data de publicação do respectivo ato.

¹¹ *Incluído pela Lei 5082, de 07 de fevereiro de 1999*

Parágrafo Único - Excedido o prazo, o funcionário só poderá gozar as férias-prêmio mediante novo requerimento que será processado com observância das disposições desta Lei.

Artigo 81 *O funcionário com direito a férias-prêmio poderá optar pelo recebimento em dobro do respectivo vencimento, em parcelas mensais, ou pelo recebimento, em caráter permanente, de uma gratificação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento atribuído ao cargo que estiver exercendo. ([Excluído pela Lei nº 4400/1997](#)).*

Parágrafo Único - *Na hipótese do funcionário exercer cargos em regime de acumulação, a gratificação será calculada sobre o valor do vencimento relativo ao cargo no qual fizer jus às férias-prêmio. ([Excluído pela Lei nº 4400/1997](#)).*

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 82 O funcionário terá direito à licença:

I - Para tratamento de sua saúde;



II - Por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional;

III - Para gestante;

IV - Para tratamento de saúde de pessoa da família;

V - Para serviço militar obrigatório;

VI - Para tratar de interesses particulares;

VII - Para campanha eleitoral.

Parágrafo único - O titular de cargo de provimento em comissão terá direito às licenças previstas neste artigo, excetuada a do inciso VI.

Artigo 83 A concessão de licenças previstas nos itens I, II, III do artigo 82 depende de prévia inspeção médica, que será feita por junta médica, sempre que tiver de ser concedida por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Artigo 84 Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso previsto no artigo seguinte e seus parágrafos.

Artigo 85 A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido do funcionário.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado até 3 (três) dias antes do vencimento do prazo da licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença para trato de interesses particulares, o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º No caso deste artigo, será observado o disposto no Art. 91 e seus parágrafos.

Artigo 86 No caso do funcionário requerer a licença e o médico ou a junta médica for contrária a sua concessão, deverá o mesmo reassumir o cargo imediatamente, caso em que o serviço médico opinará pelo abono das faltas até o limite de 3 (três).

Parágrafo Único - Em caso de repetir-se o fato durante o ano, não haverá o abono das faltas.

Artigo 87 A licença será contada a partir da data em que o funcionário se afastar do exercício do cargo.

Artigo 88 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada como prorrogação.

Artigo 89 Ressalvados os casos previstos nos incisos V e VI do Art. 82 e nos artigos 92 e 97 e seus parágrafos, o funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Expirado o prazo previsto neste artigo, o funcionário será, excepcionalmente, considerado como de prorrogação.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será, excepcionalmente, considerado como de prorrogação.



Artigo 90 O funcionário em licença não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o Art. 10.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO FUNCIONÁRIO

Artigo 91 A licença para tratamento de saúde do funcionário será concedida a pedido ou "exofficio".

§ 1º Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita onde o mesmo se encontrar, no Município de Vitória.

§ 2º Se o funcionário, impossibilitado de locomover-se, encontrar-se fora do Município, o exame será feito perante serviço médico oficial, por solicitação da autoridade municipal competente.

Art. 92 *A licença a funcionário acometido de AIDS (síndrome de deficiência imunológica adquirida), alienação mental, cardiopatia grave, cegueira ou visão reduzida, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, estados avançados de Paget (osteíte deformante), hansenismo tipo lepromatosa, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, psicose epilética, tuberculose ativa, esclerose múltipla e hepatopatia grave será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, salvo se a Junta Médica concluir pela imediata aposentadoria. ([Redação dada pela Lei nº 9.190/2017](#)). ([Redação dada pela Lei nº 3565/1988](#)).*

§ 1º Entende-se por visão reduzida, para os efeitos desta artigo, a redução da visão de cada olho, simultaneamente, superior a dois terços.

§ 2º A inspeção será feita, obrigatoriamente, por junta de três médicos do órgão médico oficial.

§ 3º A reassunção do exercício do funcionário em gozo de licença de que trata este artigo dependerá sempre de prévia inspeção médica.

Artigo 93 Quando se verificar, através de laudo da Junta Médica, redução da capacidade física ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe sua permanência no cargo, o funcionário será readaptado, se assim decidir o laudo médico, ou aposentado, se considerado definitivamente incapaz para o serviço público.

Artigo 94 O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do Art. 82, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo, caso não reassuma o exercício no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato.

¹² Alterado o caput pelo Art. 1º da Lei 3.565 de 22 de dezembro de 1988.

Artigo 95 O funcionário que se recusar à inspeção médica nos casos previstos neste estatuto, será punido com a pena de suspensão que somente cessará a partir da data da realização da inspeção.

Artigo 96 Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no Art. 92.

SEÇÃO III DA LICENÇA AO FUNCIONÁRIO ACIDENTADO NO EXERCÍCIO DO CARGO OU ATACADO DE DOENÇA PROFISSIONAL



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360036003300370036003A005000, Documento assinado digitalmente em 04/08/2023 às 17:02:22 por MP nº 2994/1982, que institui a nova estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.

Artigo 97 O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional terá direito à licença com vencimento.

§ 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Equipara-se a acidente a agressão sofrida, não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições próprias do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo da junta médica caracterizá-lo detalhada e rigorosamente.

SEÇÃO IV DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE

Artigo 98 À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 4 (quatro) meses, com vencimento.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º Uma vez ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, esta será concedida pela metade, a contar do dia do evento, desde que pleiteada sua concessão até 15 (quinze) dias após.

§ 3º No caso de natimorto, a licença será concedida a partir da data do parto, limitada a 2 (dois) meses.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 99 O funcionário poderá obter licença por motivo de doença nas pessoas dos pais, do cônjuge, dos filhos ou pessoas que vivam às suas expensas e que constem de seu assentamento individual, desde que prove ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica oficial.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais até um ano e com redução de um terço do vencimento excedendo esse prazo e até dois anos.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Artigo 100 Para a prestação de serviço militar obrigatório será concedida licença ao funcionário, cuja duração corresponderá ao prazo de incorporação.

Parágrafo Único - Durante o período de prestação do serviço militar, o funcionário terá direito à metade do vencimento.



Artigo 101 A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao Departamento de Pessoal, acompanhada da documentação oficial que comprove a convocação.

§ 1º O funcionário desincorporado reassumirá o exercício no prazo máximo de 8 (oito) dias, sob pena de abandono do cargo se o fizer após decorridos 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando a desinformação verificar-se fora do Estado do Espírito Santo, o prazo de retorno do funcionário ao exercício do cargo. será de 15 (quinze) dias.

§ 3º O funcionário não terá direito ao vencimento referente ao período compreendido entre a data da desincorporação e sua volta ao cargo, se reassumir o exercício fora do prazo previsto nos parágrafos anteriores, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, observada a parte final do § 1º deste artigo.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 102 Após finalizado o estágio probatório, o funcionário efetivo poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, até no máximo de 04 (quatro) anos. ([Redação dada pela Lei nº 9356/2018](#)).

§ 1º Requerida a licença, o funcionário aguardará em exercício a decisão.

§ 2º A licença sem vencimento quando requerida pela primeira vez, no período de até dois anos, não poderá ser negada pela administração municipal. ([Redação dada pela Lei nº 8.588/2013](#)).

§ 3º O afastamento antes de decidido o pedido constitui justa causa para efeito de abandono de cargo.

§ 4º O funcionário licenciado na forma deste artigo não poderá exercer outro cargo ou função na administração direta ou indireta estadual, federal ou municipal, sob pena de demissão, salvo quando se tratar de acumulação legal.

Artigo 103 Só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido o mesmo período de duração da licença anterior, excetuado o caso do parágrafo 1º do Art. 85.

Artigo 104 O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Artigo 105 O Serviço Público poderá cassar a licença, a juízo da autoridade competente, somente em decorrência de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública. ([Redação dada pela Lei nº 8.588/2013](#)).

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o funcionário terá 30 (trinta) dias de prazo para reassumir o exercício.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 106 Ao funcionário que o requerer, dar-se-á licença com vencimentos e vantagens, para promoção de sua campanha eleitoral, durante o lapso de tempo contado da data de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao da eleição.



Parágrafo único - Em se tratando de funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que exerça encargos de chefia, direção, fiscalização e arrecadação, seu afastamento pelo prazo referido neste artigo será obrigatório.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO

Artigo 107 Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

§ 1º O funcionário público municipal da ativa receberá em dezembro, a título de 13º salário, a importância a que, neste mês, fizer jus como vencimento. [\(Redação dada pela Lei nº 3054/1983\)](#)

§ 2º Ao funcionário que até 31 de dezembro não houver completado 01 (um) ano de exercício, o salário de que trata esta lei será pago, proporcionalmente, à base de 1/12 (um doze avos) do vencimento a que fizer jus em dezembro por mês de exercício. [\(Redação dada pela Lei nº 3054/1983\)](#)

§ 3º O benefício de que trata esta Lei é extensivo aos inativos, tomando como base de cálculo a referência e ou padrão de vencimentos do cargo no qual foi aposentado. [\(Redação dada pela Lei nº 3054/1983\)](#)

§ 4º Na aplicação desta Lei não serão consideradas para efeito de cálculos as gratificações ou outras quaisquer vantagens adicionais aos vencimentos. [\(Redação dada pela Lei nº 3054/1983\)](#)

Artigo 2º da Lei 3.054 - As despesas decorrentes da execução dos parágrafos acima correrão à conta da dotação própria.

Artigo 1º da Lei 3.094 14 - O 13º salário do funcionalismo, instituído pela Lei 3.054, [assinalados em negrito acima] de 12 de agosto de 1983, poderá ser pago ao funcionário efetivo no mês em que este entrar em gozo de férias, desde que o requeira antecipadamente.

Artigo da 2º Lei 3.094 - O funcionário que optar pelo recebimento do 13º salário no mês em que entrar em gozo de férias, receberá, no mês de dezembro, se houver, a diferença entre a importância que recebeu e o vencimento de seu cargo, na conformidade do disposto na supra citada Lei.

Artigo da 3º Lei 3.094 - Esta Lei (os dois artigos acima) entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 108 Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I - Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar e o de acumulação legal;

II - Quando no exercício de mandato eletivo federal ou estadual;

III - Quando no exercício de mandato de Vereador, desde que não haja compatibilidade de horários com o cargo efetivo;

IV - Quando posto à disposição dos governos da União, de outros Estados e dos Municípios, ressalvada a hipótese de convênio em que seja assegurada a



cessão de funcionários com ônus.

§ 1º Investido no mandato de Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito, o funcionário efetivo poderá optar pela continuação do recebimento do vencimento do seu cargo efetivo, com direito a perceber a representação fixada para o exercício do cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, respectivamente.

13 Incluídos pela Lei 3.054, de 12 de agosto de 1983, e revogam as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.567/78.

14 Incluídos pela Lei 3.094 de 06 de dezembro de 1983 e referem-se à Lei 3.054/83.

§ 2º Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá o vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

Artigo 109 O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - Um terço do vencimento do dia quando comparecer ao serviço dentro da primeira hora seguinte à determinada para início do trabalho, ou quando se retirar antes da hora fixada para seu término.

III - Um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva judiciária ou administrativa, com direito a receber a diferença, se absolvido;

IV - 50% (cinquenta por cento) do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação definitiva a pena que não determine demissão.

Artigo 110 Serão relevadas até 3 (três) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica oficial.

§ 1º Ao faltar ao serviço por doença, o funcionário fica obrigado a fazer comunicação no mesmo dia e no horário de serviço de repartição, ao chefe do órgão onde tiver exercício, para exame e atestado.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior impedirá, em qualquer tempo, a justificção das faltas.

§ 3º Os sábados, domingos e feriados intercalados entre dias em que o funcionário faltar o serviço, serão computados também como faltas.

Artigo 111 A imposição de isolamento ou quarentena, decorrente de caso suspeito de doença transmissível, determina abono de faltas ao serviço.

Artigo 112 O vencimento, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não sofrerão descontos, além dos previstos em Lei, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - Prestação de alimentos por força de decisão judicial;

II - Reposição ou indenização devida à fazenda Municipal.

Artigo 113 Ressalvados os casos previstos nos artigos 115, § 1º e 117, as reposições à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais, nunca excedente à décima parte do vencimento ou provento.



Parágrafo único - Não caberá o parcelamento quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Artigo 114 O funcionário municipal não poderá receber vencimento que exceda à remuneração do Prefeito.

Parágrafo único - A proibição deste artigo não compreende os proventos do aposentado.

CAPÍTULO VII DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 115 Sem prejuízo das diárias a que fizer jus, o funcionário obrigado a ausentar-se do Município por mais de 30 (trinta) dias, a serviço, terá direito, por ato do Chefe do Poder Competente do Município, a uma ajuda de custo correspondente a um dia de vencimento por dia de ausência.

§ 1º Se regressar antes de cumprida a missão a desempenhar, pedir exoneração ou abandonar o serviço, o funcionário restituirá integralmente a ajuda de custo correspondente a um dia de vencimento por dia de ausência.

§ 2º Sem o cumprimento do disposto no parágrafo anterior não será concedida a exoneração.

§ 3º Não haverá a obrigação de restituir quando o regresso do funcionário for determinado pelo Chefe do Poder Competente do Município ou no caso de doença comprovada do funcionário ou de pessoa da família, como tal definida no § 1º do Art. 99.

SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Artigo 116 Ao funcionários que se deslocar do Município em objeto de serviço e que a ele não possa retornar no mesmo dia, serão concedidas diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único - Não terá o funcionário direito a diárias quando o deslocamento constituir exigência permanente.

Artigo 117 O funcionário que receber diárias sem correspondente prestação de serviço será obrigado a restituí-las de uma só vez, ficando sujeito, ainda, à punição disciplinar.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 118 Conceder-se-á gratificação ao funcionário:

I - Pela prestação de serviço extraordinário;

II - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para serviço público municipal quando não houver relação do trabalho executado com as tarefas específicas do seu cargo.



III - De encargo de Gabinete do Chefe do Poder Competente do Município;

IV - Quando designado para fazer parte de órgão de deliberação coletiva;

V - 40% (quarenta por cento) do vencimento cargo em comissão, quando optar pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no Art. 224.

VI - Pelo encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concurso, no âmbito do Município;

VII - Adicional por tempo de serviço;

VIII - De produtividade;

IX - De representação;

X - De assiduidade.

Artigo 119 Fica mantida para os funcionários do Município a gratificação adicional por tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município, na base:

I - (Redação anterior: 5% (cinco por cento), até o terceiro quinquênio;) 15 o adicional de tempo de serviço, de que trata o Art. 118, inciso VII, e Art. 119, da Lei 2.994, de 17 de dezembro de 1982, passa a ser concedido ao servidor a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no percentual de 5% (cinco por cento), limitado a 35% (trinta e cinco por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento.

II - 10% (dez por cento), a partir do quarto quinquênio. Revogado pela lei 4.400 de 07 de fevereiro de 1997.

Artigo 120 O exercício do cargo em comissão exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Artigo 121 A gratificação por serviço extraordinário será arbitrada pelo Chefe do Poder Competente do Município, em importância não excedente a um terço do vencimento, ou será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, calculada com base no vencimento.

§ 1º Tratando-se de trabalho noturno, a importância devida será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Considera-se trabalho noturno o realizado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Artigo 122 16 *A gratificação de representação será atribuída, exclusivamente, aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal e Procurador Geral do Município, no âmbito do Poder Executivo e aos ocupantes de cargos equivalentes, no âmbito do Poder Legislativo. (Revogado pela Lei nº 3458/1987). (Repristinado pela Lei nº 3476/1987).*

Artigo 4º da Lei 4.177 17 - Será paga, de forma escalonada, a todos os ocupantes de cargos de provimento em comissão de CC-1 a CC-7.

Artigo 5º da Lei 4.468 18 - Estende representação aos cargos comissionados de padrão sem referência.



§ 1º A gratificação de que trata este artigo será concedida por ato do Poder competente do Município, nas situações específicas, até o limite máximo de quatro quintos (4/5) da gratificação de representação que couber ao Chefe do Poder correspondente. ([Revogado pela Lei nº 3458/1987](#)). ([Repristinado pela Lei nº 3476/1987](#)).

§ 2º Não será admitida, em qualquer hipótese: ([Revogado pela Lei nº 3458/1987](#)). ([Repristinado pela Lei nº 3476/1987](#)).

a) a agregação ou incorporação da gratificação de representação a vencimentos de servidores ou funcionários; ([Revogado pela Lei nº 3458/1987](#)). ([Repristinado pela Lei nº 3476/1987](#)).

b) a incidência de vantagens, a qualquer título sobre o valor da gratificação referida neste artigo. ([Revogado pela Lei nº 3458/1987](#)). ([Repristinado pela Lei nº 3476/1987](#)).

Artigo 1º da Lei nº 3110 19 - Os funcionários do Quadro Estatutário da Prefeitura Municipal de Vitória que, no exercício permanente de suas funções, em graus de periculosidade ou insalubridade, comprovadas, definidas e disciplinadas pela legislação específica, farão jus a uma gratificação adicional não permanente, calculada a razão de 20%(vinte por cento) do salário mínimo regional.

15 Redação dada pelo Art. 4o da Lei 4.400 de 07 de fevereiro de 1997.

16 Alterado pela Lei 3.476 de 03 de julho de 1987, que foi alterada pela Lei 4.177 de 03 de fevereiro de 1995.

17 Incluído no Capítulo VII, seção III pela Lei 4.177 de 03 de fevereiro de 1995.

18 Incluído no Capítulo VII, seção III pela Lei 4.468 de 30 de julho de 1997.

19 Incluído no Capítulo VII, seção III pela Lei 3110 de 14 de dezembro de 1983.

Parágrafo único do Artigo 1º da Lei nº 3110 - O adicional a que se refere este artigo só será devido aos funcionários que exerçam as atividades perigosas ou insalubres constantes dos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, após laudo pericial fornecido pela Segurança e Medicina do Trabalho no âmbito administrativo do Município de Vitória.

Artigo 2º da Lei nº 3110 - O direito à percepção do adicional a que se refere o artigo anterior cessará a partir do momento em que o funcionário for deslocado para outra área, setor ou atividade não considerada insalubre ou perigosa.

Parágrafo único do Artigo 2º da Lei nº 3110 - Quando forem introduzidas modificações de ambiente e equipamentos, que suprimam ou reduzam o agente causal da periculosidade ou insalubridade, a concessão do adicional de que trata esta Lei será revista imediatamente pelos responsáveis pela Segurança e Medicina do Trabalho sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 3º da Lei nº 3110 - O funcionário, nos seus afastamentos por prazo superior a 30 (trinta) dias, não fará jus ao pagamento do adicional de que trata esta Lei, pelo período de afastamento.

Artigo 1º da Lei nº 3.599 20 - A gratificação de insalubridade prevista na legislação trabalhista e na Lei 3.110, de 14 de dezembro de 1983, será calculada sobre o salário-base dos empregados e funcionários da Prefeitura Municipal de Vitória de acordo com os percentuais fornecidos pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura Municipal de Vitória.

Parágrafo Único do Artigo 1o da Lei nº 3.599 - o adicional a que se refere este artigo somente será devido aos servidores que exerçam atividades insalubres constantes dos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho.



Artigo 3º da Lei nº 3280 21 - Os funcionários municipais, quando sexo masculino, ao completarem 35 (trinta e cinco) anos de serviços prestados exclusivamente ao município, ou 30 (trinta) anos quando do sexo feminino, não terão acréscimo nos seus adicionais, avanços de classe, promoções, gratificações por assiduidade ou outra qualquer vantagem de gratificação de ativa.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 123 O salário família é concedido ao funcionário ou ao inativo do Município:

- I - Pela esposa que não exerça atividade remunerada;
- II - Por filho menor de 21 (vinte e um) anos que não exerça atividade remunerada;
- III - Por filho inválido;
- IV - Por filho solteiro, estudante, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;
- V - Por ascendente sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário;
- VI - Por filha solteira, sem economia própria;
- VII - Pela companheira que, não tendo renda própria, conviva sob o mesmo teto com funcionário separado da esposa, ou viúvo, ou solteiro.

20 Redação dada pela Lei 3.599 de 19 de junho de 1989 que altera a Lei 3110 de 14 de dezembro de 1983.

21 Incluídos no Capítulo II, seção III pela Lei 3280 de 05 de março de 1985.

§ 1º Considerando-se dependentes, desde que vivam às expensas do funcionário, os filhos de qualquer condição, de um ou de ambos os cônjuges, os enteados e os adotivos, equiparando-se as estes os tutelados na forma da Lei.

§ 2º No caso do item VII, o requerimento será instruído com atestado da autoridade policial da área de residência do funcionário e atestados por dois funcionários ativos do Município.

§ 3º A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 124 Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 125 A concessão e a supressão do salário família obedecerão a regulamento baixado pelo Poder Executivo.

Artigo 126 Será cassado o salário família do funcionário que , comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos filhos, podendo ser o mesmo pago ao cônjuge que mantiver a guarda dos filhos.

Parágrafo único - Será restabelecido o pagamento na forma da habilitação inicial, desde que o cessado o motivo da cassação, o requerimento do cônjuge que mantiver a guarda dos filhos.



Artigo 127 O salário família é devido a partir de mês a que o funcionário tiver feito jus ao mesmo, qualquer que seja o dia em que tiver início o direito à sua percepção.

Parágrafo único - Deixará de ser devido o salário família no mês seguinte ao ato ou fato que determinar sua supressão, qualquer que seja o dia da ocorrência.

Artigo 128 No caso de falecimento do funcionário o salário família continuará a ser pago a quem tiver a posse legal dos filhos até o término de sua concessão.

§ 1º O salário família devido à esposa, no caso deste artigo, terá vigência até a cessação do pagamento do salário devido aos filhos ou até que a viúva venha a contrair novas núpcias ou a ter renda própria.

§ 2º Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário família, a viúva ou o responsável pela guarda dos filhos, mediante alvará expedido pelo juiz competente, poderá requerer a concessão do benefício, cujo pagamento será feito a partir da data da posse do servidor falecido.

Artigo 129 O salário família será pago mesmo nos casos em que, continuando titular do cargo, o funcionário deixe de receber vencimento por qualquer motivo, exceto no caso previsto do inciso IV do Art. 63.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO NATALIDADE

Artigo 130 ([Revogado pela Lei nº 4399/1997](#)).

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 4399/1997](#)).

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 4399/1997](#)).

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 4399/1997](#)).

Artigo 131 (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

22 Alterado pela Lei 3.236 de 26 de dezembro de 1984.

Artigo 132 (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

Artigo 133 (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

SEÇÃO VI DA ASSISTÊNCIA

Artigo 134 (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

Artigo 135 (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997):

I - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997);

II - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997);

III - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

Artigo 136 (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).



Artigo 137 *Leis especiais estabeleceram os planos, formas de custeio e condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais previstos nesta seção. ([Revogado pela Lei nº 4399/1997](#)).*

SEÇÃO VII DAS OUTRAS CONCESSÕES PECUNIÁRIAS

Artigo 138 O tratamento do funcionário acidentado em serviço correrá por conta do Município, desde que previamente autorizado, ouvido o serviço médico municipal.

Artigo 139 ([Revogado pela Lei nº 4399/1997](#)).

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 4399/1997](#)).

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 4399/1997](#)).

Artigo 140 ([Revogado pela Lei nº 4399/1997](#)).

Artigo 141 Ao funcionário estudante poderá ser concedido horário especial, respeitada a carga horária a que estiver sujeito.

§ 1º Ocorrendo a necessidade de afastamento do expediente, a fim de participar de atividade didáticas e de extensão universitária, realizadas extra-classe, as horas de afastamento serão compensadas mediante antecipação ou prorrogação do horário.

§ 2º Para beneficiar-se dos favores contidos neste artigo, o funcionário deverá instruir requerimento ao chefe do órgão onde tem exercício, com atestado firmado pelo Secretário do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 142 *Sem prejuízo do vencimento, o servidor poderá faltar ao serviço até 08 (oito) dias consecutivos, por motivos: ([Redação dada pela Lei nº 9356/2018](#)).*

([Incluído pela Lei 5082/2000](#)).

I - De seu casamento ou registro em cartório da União Estável; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9356/2018](#)).

II - Ou falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, netos, bisneto, irmãos, sogros, avós e bisavós. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9356/2018](#)).

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 143 É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observada as seguintes regras:

I - Nenhuma solicitação, qualquer que seja sua forma, poderá ser:

a) dirigida à autoridade incompetente para decidi-la;

b) encaminhada sem o conhecimento prévio da autoridade a que o funcionário esteja subordinado;



II - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver decidido o recurso em primeira instância e só será cabível se houver novos argumento sem defesa dos direitos peticionados;

III - Não será admitida renovação do pedido de reconsideração;

IV - Somente terá cabimento recurso para a autoridade imediatamente superior, quando o pedido de reconsideração for indeferido ou não houver sido decidido no prazo legal;

V - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que houver decidido o assunto em sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades.

§ 1º O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser decididos, cada um, dentro de 20 (vinte) dias contados da data do protocolamento da petição.

§ 2º Cada autoridade que tiver de decidir sobre o requerimento terá o mesmo prazo previsto no parágrafo anterior para proferir sua decisão.

§ 3º Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; se providos, darão lugar às retificações necessárias com efeito retroativos.

CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO

Artigo 144 O direito de pleitear na esfera administrativa e o evento punível prescreverão:

I - Em 5 (cinco) anos:

a) quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade, exceto nos casos da letra "I" do item do III do Art. 177 e quando, pela aplicação do Art. 146, resultar prazo menor;

b) quanto ao direito à readmissão e à revisão de processo administrativo;

c) quanto aos atos que impliquem em pagamentos de vantagens pecuniárias devidas pela Fazenda Pública, inclusive diferenças e restituições.

II - Em 2 (dois) anos, quanto à falta de que trata a letra "I", do item III, do Art. 177 e quanto às faltas sujeitas às penas de repreensão, multa e suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos.

Artigo 145 O prazo da prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

§ 1º Para a readmissão, a prescrição contar-se-á da data da publicação do ato de exoneração e para a revisão do processo administrativo, da data em que forem conhecidos os atos, fatos ou circunstâncias que derem motivos ao pedido de revisão.

§ 2º Em se tratando de evento punível, o curso da prescrição começa a fluir da data do referido evento e interrompe-se pela abertura da sindicância ou do processo administrativo.



Artigo 146 A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

Artigo 147 O pedido de reconsideração e o recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Artigo 148 O funcionário que recorrer ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato, dentro de 8 (oito) dias, juntando cópia da petição, sob pena de punição.

Artigo 149 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

CAPÍTULO X DA DISPONIBILIDADE

Artigo 150 Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo único - A extinção do cargo se fará por Decreto, quando integrante do quadro do Poder Executivo e por Resolução, quando integrante do Poder Legislativo.

Artigo 151 Na contagem de tempo de serviço para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos previstos neste Estatuto para a aposentadoria.

Artigo 152 O valor do provento mensal a que terá direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, à razão de 1/35 avos, tratando-se de funcionários do sexo masculino e 1/30 avos se do sexo feminino, computadas as vantagens pessoais prevista em Lei para o cargo efetivo ocupado.

Artigo 153 O funcionário em disponibilidade poderá, a juízo e no interesse da administração, ser reconduzido a cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente exercido.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de aprovação em inspeção médica e do cumprimento das disposições do Art. 7º.

CAPÍTULO XI DA APOSENTADORIA

Artigo 154 O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez;

II - Compulsoriamente, ao completar 70 (setenta) anos de idade;

III - Voluntariamente, após completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino e após 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

Artigo 155 Os proventos da aposentadoria serão:

I - Integrais:

a) no caso do inciso III do artigo anterior;

b) no caso previsto no Art. 92;

c) no caso previsto no Art. 97;



d) no caso previsto no Art. 159.

II 24 - Proporcionais ao tempo de serviço público, nos demais casos, inclusive, voluntariamente, quando o funcionário haja completado 15 ou mais anos de serviços, se do sexo masculino e de 10 ou mais anos, se do sexo feminino, prestados exclusivamente ao município.

Artigo 156 A aposentadoria, no caso do inciso I do Art. 154, depende de comprovação da invalidez permanente em inspeção procedida por Junta Médica do Município, formada de 03 (três) médicos.

§ 1º O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, observado o disposto neste artigo.

Artigo 157 A aposentadoria prevista no inciso II do Art. 154 é automática. Ao atingir a idade limite, o funcionário será imediatamente afastado do exercício do cargo, independentemente do ato declaratório respectivo, devendo, a esse respeito, o Departamento de Pessoal adotar as providências necessárias.

Parágrafo único - No caso deste artigo, afastado do cargo, o funcionário continuará a perceber o mesmo vencimento e vantagens até à data da publicação do ato de aposentadoria.

Artigo 158 O cálculo do provento da aposentadoria integral ou proporcional será feito com base no vencimento do cargo efetivo que o funcionário estiver exercendo.

§ 1º Integra o cálculo do provento o valor das vantagens permanentes que o funcionário estiver percebendo.

§ 2º Quando o funcionário estiver investido em cargo de provimento em comissão, ininterruptamente, nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à aposentadoria, terá direito à fixação do provento com base no valor do vencimento desse cargo, inclusive a vantagem resultante do direito de opção estabelecida no Art. 224 desta Lei, exceto no caso de lhe haver sido assegurada aposentadoria em outro cargo público.

§ 3º Serão concedidas as mesmas vantagens previstas no parágrafo anterior, quando o cargo em comissão haja sido exercido por período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, quando mais de um cargo tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 5º Não ocorrendo o caso referido no parágrafo anterior, serão incorporados aos proventos as vantagens do cargo imediatamente inferior, dentre os exercidos no período a que se refere o § 3º deste artigo.

Artigo 159 O funcionário em exercício de cargo em comissão, quando invalidez na forma prevista no inciso II do Art. 162, será aposentado com vencimento do referido cargo, acrescidas das vantagens do cargo efetivo de que for titular.

§ 1º Tratando-se de funcionário aposentado do Município, terá ele direito a receber a diferença existente entre os proventos da aposentadoria, inclusive vantagens, e o vencimento do cargo em comissão que estiver exercendo.

24 Alterado pelo Art. 1º da Lei 3543 de 15 de junho de 1988.



§ 2º Não se tratando de funcionário ou inativo do Município, terá ele direito a uma pensão de igual valor ao vencimento do cargo em comissão que estiver exercendo, desde que não seja aposentado em cargo público ou pela Previdência Social.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, tratando-se de aposentado, a pensão corresponderá à diferença entre proventos da aposentadoria, inclusive vantagens, e o vencimento do cargo em comissão que estiver exercendo.

Artigo 160 A aposentadoria por invalidez será precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a Junta Médica concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos Arts. 92 e 97, a licença poderá ser prorrogada até 36 (trinta e seis) meses, em períodos de 90 (noventa) dias.

Artigo 161 Expirados os prazos previstos no artigo 160 e seu parágrafo, prevalecendo a incapacidade do funcionário para o exercício do cargo, será ele aposentado.

Artigo 162 O funcionário efetivo será aposentado com vencimento integral:

I - Quando, sendo do sexo masculino, contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público e 30 (trinta) anos quando do sexo feminino;

II - Quando invalidado em consequência de acidente no exercício do cargo ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de *AIDS (síndrome de deficiência imunológica adquirida), alienação mental, cardiopatia graves, cegueira ou visão reduzida, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, estados avançados de Paget (osteíte deformante), Hanseníase Incapacitante ou Hanseníase que leva a Incapacidade Física, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, psicose epiléptica, Tuberculose Incapacitante ou Tuberculoso que leva à Incapacidade Física, esclerose múltipla e hepatopatia grave com base nas conclusões da medicina especializada.* ([Redação dada pela Lei nº 9.190/2017](#)).
([Redação dada pela Lei nº 3565/1988](#)).

Artigo 163 Qualquer alteração do vencimento e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida de caráter geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Artigo 164 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - A de juiz com um cargo de professor;

II - A de dois cargos de professor;

III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



IV - A de dois cargos privativos de médico.

25 Alterado pelo Art. 1º da Lei 3.565 de 22 de dezembro de 1988.

§ 1º Em qualquer dos casos, acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto à contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Artigo 165 Apurada, em processo administrativo, a acumulação proibida e provada a má fé, com base no tempo de posse ou outro meio de prova, o funcionário será demitido de ambos os cargos e restituirá o que houver recebido ilegalmente.

Parágrafo único - O funcionário exonerado por força deste artigo não poderá, durante 5 (cinco) anos, ser nomeado para qualquer outro cargo no Município ou em suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista.

Artigo 166 O ocupante de dois cargos efetivos em regime de acumulação, enquanto investido em cargo de provimento em comissão, se afastará de ambos os cargos efetivos, a menos que um deles apresente, em relação ao cargo em comissão, os requisitos de correlação de matérias e compatibilidade de horários, hipótese em que se manterá afastado apenas de um cargo efetivo.

Parágrafo único - A acumulação, na hipótese deste artigo, será expressamente autorizada pelo Secretário responsável pela administração de pessoal.

Artigo 167 Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a qualquer limite:

- a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- b) a percepção de pensões com vencimentos e salários;
- c) a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada;
- d) a percepção de proventos, quando resultantes de cargos acumuláveis.

Artigo 168 Os chefes de serviço, de qualquer nível hierárquico, tendo conhecimento de acumulação remunerada, são obrigados a comunicar o fato ao órgão competente, para os fins indicados no Art. 165 e seus parágrafo.

Artigo 169 Cargo técnico ou científico é aquele cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos, que exijam formação de nível superior, como tal compreendida a habilitação profissional, regulamentada por Lei Federal.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Artigo 170 São deveres do funcionário:

I - Ser assíduo e pontual ao serviço;

II - Cumprir ordens superiores, representando quando manifestamente ilegais;



III - Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - Guardar sigilo sobre assuntos de repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências administrativas;

V - Representar os superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento no desempenho do cargo;

VI - Tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;

VII - Zelar pela economia do material de propriedade do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;

VIII - Apresentar-se convenientemente trajado ao serviço ou uniformizado, quando a isso obrigado em função do cargo exercido;

IX - Cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - Estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços, quando a isso obrigado em função de cargo exercido;

XI - Proceder, na vida pública e privada, de forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Artigo 171 Ao funcionário é proibido:

I - Referir-se, depreciativamente, em informações, parecer ou despacho, pela empresa, ou qualquer outro meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado apreciá-los sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço;

II - Retirar, sem licença prévia da autoridade competente, qualquer documento, utensílio ou objeto existente na repartição;

III - Entreter-se durante as horas de serviço em palestra, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - Tratar de interesses particulares na repartição;

VI - Promover manifestação de apreço ou desapeço na repartição ou tornar-se solidário com elas;

VII - Exercer comércio na repartição entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, rifas e homenagens;

VIII - Empregar material do serviço público e trabalho particular;

IX - Participar da gerência ou administração de empresa industrial, comercial ou de prestação de serviços que mantenha relações comerciais ou administrativas com o Governo Municipal, sejam por estes subvencionados ou estejam



diretamente relacionados com finalidade de repartição ou serviço em que esteja lotado;

X - Exercer comércio ou participar de sociedade de atividade econômica, exceto como acionista ou cotista;

XI - Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante repartição do Município, exceto quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau.

Parágrafo único - Não está compreendida nas proibições contidas nos incisos IX e X deste artigo a participação do funcionário em sociedade em que o Município seja acionista ou me Fundação por ele criada.

Artigo 172 É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes até o segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e de livre escolha.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 173 O funcionário é responsável por todos os prejuízos que nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo, negligência ou culpa devidamente apurados.

Parágrafo único - Caracteriza-se a responsabilidade, especialmente, nos seguintes casos:

I - Sonegação de valores e de objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou pro não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II - Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III - Por qualquer erro de cálculo ou redução contra Fazenda Municipal.

Artigo 174 Nos casos de indenização à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento, o funcionário será obrigado a repor a importância de uma só vez.

Artigo 175 Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em que ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Artigo 176 São penas disciplinares:

I - Repreensão;

II - Suspensão;

III - Multa;

IV - Demissão;



partidária;

h) coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-repartição;

i) promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

que servir;

j) agir com deslealdade às instituições constitucionais e administrativas a causa;

k) faltar ao serviço por mais 30 (trinta) dias consecutivos sem justa causa;

l) faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante 12 (doze) meses seguidos, sem causa justificada;

m) praticar ato lesivo da hora ou da boa fama, no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensa física, nas mesmas condições, salvo em legítima defesa;

n) pleitear como procurador ou intermediário junto as repartições municipais, salvo quando se trata de percepção de vencimento, provento ou vantagem de parente até o segundo grau civil;

o) aplicar irregularmente verbas ou dinheiro públicos;

p) exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão do cargo;

q) falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento, ou usá-los sabendo-os falsificados;

razão do cargo ou função;

r) revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo ou função;

s) exercer cargo ou função pública no Município sem dar cumprimentos às exigências legais, ou continuar a exercê-los sabendo-os indevidamente;

t) usar materiais e bens do Município em serviço particular;

serviço;

u) dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a atividades estranhas ao serviço;

v) retirar, sem prévia autorização escrita da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público;

w) deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometeu infração disciplinar ou de deixar de levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

x) lesar os cofres públicos;

y) dilapidar o patrimônio público;

z) retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa em Lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Artigo 178 São circunstâncias agravantes:

I - Premeditação;

II - Reincidência;

III - Conluio;

IV - Continuação;

V - Cometer o ilícito:

a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;

b) com abuso de autoridade;

c) durante o cumprimento de pena;

d) em público.

Artigo 179 São circunstâncias atenuantes:



I - Haver sido mínima a cooperação do funcionário no cometimento de infração;

II - Ter o funcionário:

a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências ou ter, antes do julgamento, reparado os danos civis;

b) cometido a infração sob coação irresistível de superior hierárquico ou sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;

c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outro;

d) ter mais de 5 (cinco) anos de serviço, com bom comportamento, antes da infração.

Artigo 180 a aplicação das penas de suspensão, por mais de 30 (trinta) dias será precedida de apuração da responsabilidade do funcionário, mediante sindicância.

Parágrafo único - A imputação da pena de suspensão por prazo inferior a 30 (trinta) dias será precedida de apuração da responsabilidade do funcionário, mediante sindicância.

Artigo 181 Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo, ainda no exercício do cargo, praticou falta grave suscetível de determinar demissão.

Parágrafo único - Será ainda cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tiver sido aproveitado.

Artigo 182 O ato punitivo mencionará os fundamentos da penalidade bem como, em se tratando de demissão, o período de incompatibilidade para o exercício de outro cargo ou função.

Artigo 183 A pena de suspensão não excederá de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Havendo conveniência para serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado o funcionário a prestar serviço no horário normal de expediente.

Artigo 184 A pena de multa poderá ser aplicada automaticamente em importância nunca superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento, nos casos dos itens II e III do Art. 176 e será arbitrada pela autoridade competente para aplicar a punição, podendo ainda verificar-se em outros casos previsto em leis ou regulamentos.

Artigo 185 A infração referida na letra "k" do item III do Art. 177 caracteriza o abandono de cargo.

Artigo 186 Atenta à gravidade da falta, a demissão pode ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nas alíneas "x" e "y" do item III do Art. 177.

§ 1º A demissão com nota "a bem do serviço público" incompatibiliza o funcionário para o exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos.



§ 2º A incompatibilidade referida no parágrafo anterior será de 2 (dois) a 4 (quatro) anos quando se tratar de demissão simples.

§ 3º Na gradação da pena levar-se-ão em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 4º O funcionário incompatibilizado na forma deste artigo será afastado do exercício do outro cargo que legalmente acumula, pelo tempo de duração da incompatibilidade.

Artigo 187 O funcionário punido com pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, enquanto permanecer nesta a situação, ficando provado não ter economia própria, será equiparado ao falecido para efeito de pensão aos dependentes.

Artigo 188 A destituição de função terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever.

Artigo 189 Perderá a função pública o funcionário condenado por qualquer crime a pena de reclusão por mais de 2 (dois) anos ou de detenção por mais de 4 (quatro) anos.

Artigo 190 São competentes para imposição das penas:

I - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - O Secretário responsável pela administração de pessoal, nos demais casos, salvo no do item seguinte;

III - Os demais Secretários e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara, ou autoridade a quem for delegada competência, nos casos de repreensão com relação ao pessoal que lhe for subordinado.

Artigo 191 Prescreverá:

I - Em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, suspensão e multa;

II - Em quatro anos, a falta sujeita:

a) à pena de demissão;

b) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA PRISÃO PREVENTIVA

Artigo 192 Cabe ao Prefeito ou o Presidente da Câmara ordenar, fundamentalmente e por ato expresso, a prisão administrativa do funcionário responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.



§ 1º A autoridade prevista neste artigo comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente.

§ 2º A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Artigo 193 O Secretário ou chefe de órgão diretamente subordinado ao Prefeito da Câmara Municipal poderá afastar do exercício do cargo o funcionário, por prazo de até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade cuja apuração possa ser por ele influenciada se permanecer no exercício do cargo.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado pela mesma autoridade por mais de 30 (trinta) dias, se isso for solicitado pelo Presidente da Comissão de Inquérito.

Artigo 194 Durante o tempo da prisão ou do afastamento preventivo, o funcionário perderá um terço do vencimento.

Artigo 195 O funcionário terá direito:

I - À diferença de vencimento e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou do afastamento preventivo quando do processo não resultar punição, ou quando esta se limitar às penas de repreensão e multa;

II - À diferença de vencimento e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicada.

CAPÍTULO VII DO ELOGIO

Artigo 196 Poderá ser elogiado o funcionário que, no desempenho de suas atribuições, der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento do dever.

§ 1º Constituem motivos para outorgar de elogios, entre outros, a colaboração espontânea com os chefes e colegas, a apresentação de sugestão visando ao aperfeiçoamento e simplificação das rotinas dos serviços, o zelo pela economia do material da repartição, a cordialidade no trato com os superiores hierárquicos, colegas e subalternos, o bom atendimento às partes, assiduidade, a pontualidade, a discrição e uma permanente atuação no sentido de tornar sempre positiva a imagem da repartição junto ao público.

§ 2º O elogio será publicado no órgão oficial de divulgação e será transcrito nos assentos cadastrais do funcionário.

§ 3º São competentes para aplicar elogios o Prefeito e Presidente da Câmara, os Secretários Municipais e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, por proposta da chefia imediata do funcionário.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 197 A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço deverá comunicá-la ao órgão competente, a fim de ser promovida a sua



imediate apuração em processo administrativo, assegurando-se ao indiciado ampla defesa.

Artigo 198 O ato determinando a instauração de processo administrativo, assinado pelo Secretário Municipal responsável pela administração de pessoal, publicado no órgão oficial, juntamente com o expediente que o tiver motivado, será encaminhado ao órgão competente.

Parágrafo único - Findo o processo e provada a inocência do funcionário, publicar-se-á ato declaratório dando ciência da conclusão.

Artigo 199 Quando a abertura do processo ocorrer por determinação do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, poderá ser criada uma comissão especial constituída de 3 (três) servidores.

§ 1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º O presidente da comissão designará o servidor que deva servir de secretário.

Artigo 200 O prazo para realização do processo será de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), pela autoridade que tiver determinado sua instauração, sempre que ocorrer motivo justificado.

Artigo 201 Nos casos em que o ilícito administrativo constitua também ilícito penal, salvo se tratar de abandono de cargo, o processo deverá ser instruído com traslado da folha de antecedentes criminais do denunciado e cópia de declaração de bens, sempre que se referir a servidor ocupante de cargo para o qual, na ocasião da posse, seja exigida tal declaração.

Artigo. 202 *No prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação, o denunciado apresentará à Câmara Processante o rol de testemunhas de defesa, até o máximo de 08 (oito), e requererá as provas que deseja produzir. (Redação dada pela Lei nº 9.933/2023).*

Parágrafo único. *Antes da lavratura do termo de ultimação e após a inquirição das testemunhas, a Câmara Processante promoverá o interrogatório do servidor denunciado, sendo este o último ato a ser praticado na fase instrutória do Processo Administrativo Disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 9.933/2023).*

Artigo 203 Ultimada a instrução, notificar-se-á o indiciado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados o prazo a que se refere este artigo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º Achando-se o indicado em lugar incerto, será notificado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Artigo 204 No termo de ultimação do processo será arrolado o indiciado e dele constará, obrigatoriamente, a especificação dos dispositivos legais transgredidos, a fim de orientar-lhe a defesa, bem como medidas saneadoras do processo.



Artigo 205 O acusado poderá produzir defesa em causa própria ou constituir procurador, admitindo-se a intervenção destes em qualquer fase de instrução do processo.

Artigo 206 No caso de revelia, devidamente caracterizada e certificada no processo, o presidente do órgão processante dará defensor ao indiciado.

Parágrafo único - A designação deverá recair em servidor de igual ou superior categoria à do indicado revel.

Artigo 207 Após a defesa ou responsabilidade do indiciado;

I - Conclusão pela inocência ou responsabilidade do indiciado;

II - Indicação do dispositivo legal transgredido, se for o caso.

Artigo 208 Nos processo de abandono de cargo ou inquérito para apuração de má fé em acumulação ilícita, o rito será sumário, reduzindo-se os prazos à metade.

Artigo 209 O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após concluído o processo administrativo a que responder, e desde que proclamada a sua inocência.

Parágrafo único - O pedido de exoneração apresentado pelo funcionário que estiver respondendo a processo administrativo por abandono de cargo, poderá ser tomado como prova da inexistência de justa causa, hipótese em que será aceito, suspendendo-se o curso do processo.

CAPÍTULO II DA REVISÃO

Artigo 210 Poderá ser requerida a revisão o processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente ou a atenuação de pena.

§ 1º O requerente juntará à inicial os documentos que entender convenientes e pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar, até o máximo de 8 (oito) dias.

§ 2º Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade ou prova de absolvição judicial, sendo exigida a indicação de fatos ou circunstancias não apreciados no processo original.

Artigo 211 A revisão poderá ser requerida pelo interessado, por seu procurador ou no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Artigo 212 O requerimento será dirigido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal que, antes de decidir, o encaminhará ao Secretário Municipal de Administração, de onde retornará, no prazo de 8 (oito) dias, com parecer conclusivo a respeito do cabimento da revisão.

Artigo 213 Deferido o pedido, correrá a revisão pelo órgão processante da Secretaria responsável pela administração de pessoal em apenso ao processo original.



Artigo 214 Concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, o órgão processante o remeterá, por intermédio da Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal ao Prefeito Municipal, que o julgará, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo determinar diligências que, cumpridas, renovarão o prazo.

Artigo 215 Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ele atingidos.

§ 1º Julgada parcialmente procedente a revisão, substituir-se-á a pena imposta pela que couber.

§ 2º Da revisão não poderá resultar agravação da pena.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 216 O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições deste Estatuto.

Artigo 217 Consideram-se pessoas da família do funcionário as que vivam às suas expensas, mencionadas na Art. 99.

Artigo 218 Contarão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará o dia inicial, nem o dia em que não haja expediente na repartição, quando coincidir com vencimento do prazo.

Artigo 219 O funcionário e o inativo do Município são isentos do pagamento de qualquer taxa ou emolumento relacionados com sua vida funcional.

Artigo 220 Além do disposto na legislação eleitoral, o funcionário candidato será afastado a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao pleito.

Artigo 221 O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público do Município de Vitória, devendo o Município estimular e contribuir para que a data seja condignamente comemorada.

Artigo 222 Os funcionários municipais e o pessoal admitido sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho e respectivas famílias gozarão de rigorosa preferência ao atendimento nos serviços de assistência médico-social mantidos pelo Município.

Artigo 223 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência neste Estatuto, o Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 2760, de 30 de março de 1973, (Lei Orgânica dos Municípios), relativamente à instituição do sistema previdenciário dos funcionários municipais.

Artigo 224 O funcionário nomeado para exercer cargo de provimento em comissão poderá optar pelo vencimento do próprio cargo, acrescido de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento daquele cargo.

Artigo 225 [\(Revogado pela nº Lei 3025/1983\)](#)



Parágrafo único - ([Revogado pela nº Lei 3025/1983](#)).

Artigo 226 ([Revogado pela nº Lei 3025/1983](#)).

Artigo 227 Aos casos omissos neste Estatuto serão aplicados, supletivamente, disposição expressas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Espírito Santo.

Artigo 228 Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 17 de dezembro de 1982.

RUDY MAURER
PREFEITO MUNICIPAL

Selada e publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 17 de dezembro de 1982.

MARISA BEVILACQUA LORDELLO S. SOUZA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Obs. Atualizado até Outubro de 2001 – Nilza Castihlo

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



LEI Nº 7145, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

**DISPÕE SOBRE CONCESSÃO
DE PRÊMIO INCENTIVO, E
DÁ
OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Texto Compilado

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória](#), a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica instituído o afastamento por 05 (cinco) dias a título de prêmio incentivo, ao servidor que, a partir de seu ingresso, durante o período aquisitivo de 12 (doze) meses, não possuir uma só ausência ao serviço.

~~§ 1º Os 05 (cinco) dias poderão ser gozados seguidamente ou, no máximo, dividido em 2 (dois) períodos.~~

§ 1º Os 05 (cinco) dias poderão ser gozados seguidamente ou divididos em até 05 (cinco) períodos." (NR) ([Redação dada Pela Lei nº 9332/2018](#))

§ 2º Não interrompe o exercício, para os efeitos de concessão do prêmio incentivo, os afastamentos decorrentes de:

I - licença maternidade, paternidade, casamento, falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e avós;

II - licença a servidor acidentado em serviço;

III - convocação para júri, Serviço Militar e outros serviços obrigatórios por Lei;

IV - férias, férias-prêmio e o dia de folga concedido ao servidor por ocasião de seu aniversário;

V - tempo de serviço do servidor colocado à disposição de outros órgãos;

VI - ausência ao serviço por 1 (um) dia para doação de sangue;

VII - tempo de afastamento para pleito a cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

Artigo 2º Os períodos de prêmio incentivo não gozados só poderão ser acumulados no máximo de 04 (quatro), findo este prazo, o primeiro período ficará prescrito.

Artigo 3º O servidor deverá requerer o prêmio incentivo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, através de requerimento, não podendo o mesmo se afastar antes do deferimento da solicitação.

Parágrafo único - Será de responsabilidade da Equipe Administrativo-Financeira ou unidade administrativa competente de cada



Secretaria, controlar e informar através da frequência o(s) período(s) gozado(s) pelo servidor.

Artigo 4º Somente no ato do desligamento do quadro de servidores do Município, o prêmio incentivo poderá ser pago em espécie.

Artigo 5º Excetua-se do artigo anterior desta Lei, o servidor do magistério em efetivo exercício da regência de classe no âmbito da Secretaria de Educação, com direito ao prêmio incentivo estabelecido no Art. 1º desta Lei, que poderá convertê-lo em espécie (pecúnia), mediante opção por escrito.

§ 1º Os servidores referidos no caput deste artigo deverão optar até 30 de março de cada exercício pelo recebimento em espécie na Secretaria de Educação.

§ 2º Após encaminhada a opção pela Secretaria de Educação à Secretaria de Administração, o pagamento em espécie será realizado, automaticamente, considerando a opção do servidor e o período aquisitivo correspondente.

§ 3º Os servidores referidos no caput deste artigo que, na data da publicação desta Lei, tiverem períodos de prêmio incentivo acumulados, observado o disposto no artigo 2º desta Lei, deverão optar, através de requerimento, pelo recebimento em espécie, até 30 de março de 2008, especificando o período aquisitivo.

§ 4º Não poderão ser acumulados períodos de prêmio incentivo para recebimento em espécie previsto no artigo 5º desta Lei.

Artigo 6º Fica estendido aos servidores regidos pela CLT o prêmio incentivo instituído nesta Lei.

Artigo 7º O prêmio incentivo concedido em espécie não será computado para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorpora ao vencimento ou salário do servidor, inclusive para fins previdenciários.

Artigo 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria de pessoal de cada Secretaria.

Artigo 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 Ficam revogadas as [Leis nº 3.041, de 19 de julho de 1983](#), [nº 3.450, de 16 de janeiro de 1987](#), [nº 4.065, de 29 de junho de 1994](#) e o [Art. 1º da Lei nº 4.395, de 28 de janeiro de 1997](#).

Palácio Jerônimo Monteiro, em 14 de dezembro de 2007.

JOÃO CARLOS COSER
PREFEITO MUNICIPAL

Ref. Proc. 7869853/07

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.





Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003300370036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - CP-
Brasil.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360036003300370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LEI Nº 7.888, DE 23 DE MARÇO DE 2010**DISPÕE SOBRE
O PROCESSO
ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA E
DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória](#), a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina a fase litigiosa de constituição do crédito tributário do Município, decorrente de impostos, taxas e contribuições, bem como a consulta para o esclarecimento de dúvidas de interpretação e aplicação da legislação tributária, e bem assim o reconhecimento de imunidade, isenção e não-incidência tributárias e a execução das respectivas decisões.

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO****Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 2º O Processo Administrativo Tributário, nos termos desta Lei, compreende o conjunto de atos e formalidades pertinentes ao controle da legalidade das ações da Administração Tributária, relativamente às seguintes matérias:

- I - lançamento tributário;
- II - imposição de penalidades;
- III - consulta em matéria tributária;
- IV - extinção de crédito tributário;
- V - reconhecimento de imunidade, isenção e não-incidência tributárias.
- VI - *demais matérias relativas ao regime tributário do Simples Nacional.* ([Dispositivo Incluído pela Lei nº 8905/2016](#)).

Art. 3º As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes fiscais competem à Secretaria de Fazenda, por meio de seus órgãos preparadores e dos agentes a estes subordinados, independentemente da denominação do cargo por eles ocupado.



§ 1º A fiscalização dos tributos municipais, inclusive a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida por auditores fiscais cuja legislação aplicável lhes atribua competência para tanto.

§ 2º No exercício de suas funções, o auditor fiscal que proceder a qualquer diligência de fiscalização, fará constar das peças do respectivo procedimento, seu nome, assinatura, cargo e matrícula.

Art. 4º Mediante notificação escrita expedida por autoridade competente, sob pena de embaraço à ação fiscalizadora, são obrigados a exhibir documentos, livros, programas, arquivos magnéticos e demais elementos relacionados com o tributo objeto de verificação, bem como a prestar as informações solicitadas pelo fisco:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

II - os servidores públicos e os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações públicas e de autarquias;

III - as instituições financeiras em geral;

IV - os administradores judiciais, os comissários e os inventariantes;

V - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VI - as empresas de administração de bens e negócios de terceiros;

VII - as pessoas físicas e jurídicas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município, ou as que, embora não contribuintes, relacionem-se com operações sujeitas à tributação.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste Art. não abrange as informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, bem como aquelas cuja divulgação esteja sujeita à prévia autorização judicial.

Art. 5º Os requerimentos administrativos relativos às matérias de que trata esta Lei serão dirigidos ao órgão ao qual competir a sua apreciação ou julgamento e apresentados no Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 1º A autoridade encarregada do preparo do processo mandará riscar os termos ofensivos ou atentatórios à dignidade de qualquer servidor ou autoridade julgadora.

§ 2º As eventuais falhas no processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existirem elementos que permitam supri-las, sem prejuízo do direito de defesa do interessado.

§ 3º O encaminhamento do processo a autoridade administrativa incompetente não induzirá preclusão, devendo, nesses casos, os autos serem remetidos, de ofício, à autoridade competente para o conhecimento da matéria.

Art. 6º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, na ordem cronológica da ocorrência dos eventos a que se referirem.



Art. 7º Serão intempestivos a impugnação ou o recurso intentados fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Incumbe ao órgão julgador competente não conhecer da impugnação ou do recurso quando intempestivos.

§ 2º As impugnações e os recursos intempestivos, quando for o caso, serão encaminhados à Dívida Ativa do Município para a inscrição do crédito correspondente, consignando-se tal circunstância no despacho que o ordenar.

Art. 8º *Das decisões singulares de mérito, proferidas por autoridade no âmbito da Subsecretaria de Receita, caberá recurso àquela que lhe seja imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência. (Redação dada pela Lei nº 8905/2016).*

§ 1º *O disposto neste Art. não se aplica aos despachos de mero expediente, bem como a hipóteses compreendidas na competência dos órgãos colegiados de julgamento. (Parágrafo único transformado em §1º e Redação dada pela Lei nº 8905/2016).*

§ 2º *O disposto neste Art. aplica-se também ao contencioso fiscal relativo à opção e à exclusão do regime tributário do Simples Nacional. (Incluído pela Lei nº 8905/2016).*

Art. 9º O membro de qualquer das instâncias de julgamento que suscitar questão incidente no Processo Administrativo Tributário remeterá os autos ao seu presidente, a fim de ser submetida à apreciação do órgão colegiado, podendo, antes, se for o caso, solicitar as informações que entender necessárias.

Parágrafo único. Resolvido o incidente, o processo retomará o seu curso normal.

Seção II Dos Atos Normativos

Art. 10 Nos âmbitos Administrativo e Processual Tributários, os atos normativos, as finalidades a que se destinam e as autoridades competentes para sua expedição são os seguintes:

I - Decreto: Ato expedido pelo chefe do Poder Executivo, para regulamentação das leis;

II - Portaria Tributária - PTR: Ato expedido privativamente pelo Secretário de Fazenda, para disciplinar a aplicação e a execução de leis e decretos regulamentares;

III - Instrução Normativa - IN: Ato expedido privativamente pelo Subsecretário de Receita, para disciplinar a aplicação de leis, decretos, disposições regulamentares, pareceres normativos, resoluções ou decisões de autoridades da Administração Tributária, e bem assim dispor sobre orientação, implementação e uniformização de procedimentos técnico-administrativos;

IV - Instrução de Serviço - IS: Ato expedido pelos titulares das gerências subordinadas à Subsecretaria de Receita, para dispor sobre orientação e uniformização de procedimentos técnico-administrativos e normas gerais de âmbito interno;



V - Instrução de Procedimentos - IP: Ato expedido pelos titulares das Coordenações subordinadas às gerências da Subsecretaria de Receita, para a orientação de servidores no que se refere aos procedimentos próprios dos respectivos órgãos, bem como autorizar o início de procedimentos fiscais, sindicâncias ou diligências e demais atos relacionados com os sistemas normativo e processual tributários do Município;

VI - Decisão: Ato expedido pelo órgão julgador de Primeira Instância, para veicular os acórdãos de seus julgados;

VII - Resolução: Ato expedido pelo órgão julgador de Segunda Instância e Instância Especial, para veicular os acórdãos de seus julgados.

Seção III

Do Pedido De Reconhecimento De Imunidade, Isenção Ou Não-Incidência Tributárias

Art. 11 Toda pessoa física ou jurídica abrangida pela imunidade, isenção ou não-incidência tributárias deverá requerer seu reconhecimento através de petição dirigida ao órgão julgador de Primeira Instância, que, após o pronunciamento do fisco no prazo legal, decidirá no prazo previsto no Art. 64 desta Lei.

§ 1º O reconhecimento de imunidade tributária relativa a período anterior à data do pedido dependerá necessariamente de comprovação, a cargo do requerente, das condições pretéritas de fato e de direito que à época ensejavam o seu deferimento.

§ 2º A exigência exposta no *caput* deste Art. não se aplica quando, em virtude de lei e das circunstâncias fático-jurídicas implicadas, a desoneração tributária for indubitavelmente de aplicação imediata.

Art. 12 O pedido de reconhecimento de imunidade tributária será instruído com os seguintes documentos:

I - Reconhecimento de imunidade com base na alínea "a", do inciso VI, do Art. 150 da Constituição Federal:

- a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) quando se tratar de autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e cópia da lei de criação e do estatuto social atualizados.

II - Reconhecimento de imunidade com base na alínea "b", do inciso VI, do Art. 150 da Constituição Federal:

- a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) cópia autenticada do instrumento de constituição atualizado.

III - Reconhecimento de imunidade com base na alínea "c", do inciso VI, do Art. 150 da Constituição Federal:

- a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) cópia do Balanço Geral da matriz e Demonstração da Conta de Resultados;



- c) declaração da Receita Federal do Brasil, da agência do Banco Central do Brasil ou de órgão competente da Administração Federal, certificando a ausência de remessa de recursos para o exterior;
- d) cópia autenticada do instrumento de constituição atualizado.

§ 1º A imunidade tributária prevista na alínea "d", do inciso VI, do Art. 150 da Constituição Federal, se reconhecida, abrangerá especificamente as atividades relacionadas com o objeto a que se refere, não se estendendo genericamente às demais atividades da pessoa requerente.

§ 2º A não apresentação dos documentos exigidos neste Art. importará no não conhecimento do pedido.

§ 3º Sempre que necessário, e com a finalidade de melhor esclarecer a situação fático-jurídica do postulante, poderá o fisco e as instâncias ordinárias de julgamento solicitar outras informações e elementos pertinentes.

Art. 13 O pedido de reconhecimento de isenção e de não-incidência de tributos deverá ser instruído de acordo com a legislação específica em que se fundar.

Art. 14 Quando o pedido de reconhecimento de imunidade, isenção ou não-incidência tributárias for denegado, a autoridade julgadora, ao dar ciência da decisão deverá intimar o requerente para o cumprimento da obrigação tributária respectiva no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Da decisão denegatória de Primeira Instância caberá recurso à Segunda Instância no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua ciência.

Art. 15 Não será objeto de remessa de ofício, na forma do Art. 33 desta Lei, o reconhecimento de imunidade tributária concedida com base nas alíneas "a", "b" e "d", do inciso VI, do Art. 150 da Constituição Federal, salvo nas hipóteses da alínea "a", quando se tratar de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 16 O reconhecimento de imunidade, isenção ou não-incidência tributárias não importa em direito adquirido, pelo que se submete a sua fruição ao cumprimento dos requisitos que o autorizam.

Art. 17 Verificado a qualquer tempo o desatendimento ou a ausência das condições exigidas ou a cessação dos motivos que o ensejaram, o ato de reconhecimento de imunidade, isenção ou não-incidência tributárias será desconstituído ou suspenso, conforme o caso, retroagindo a data em que se iniciou a inobservância ou a inexistência de seus pressupostos.

Parágrafo único. Desconstituído ou suspenso o ato de reconhecimento de imunidade, isenção ou não-incidência tributárias, nos termos do *caput* deste Art., ficará o tributo correspondente sujeito à incidência de correção monetária, juros e multa moratória, sem prejuízo das sanções cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício deste.

Seção IV Da Consulta

Art. 18 *É assegurado ao sujeito passivo o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária do Município, inclusive a que*



disponha sobre o lançamento e pagamento do ISSQN sujeito ao regime jurídico do Simples Nacional, relativamente a fato determinado, dirigida ao órgão julgador de primeira instância. ([Redação dada pela Lei nº 8905/2016](#)).

§ 1º Da consulta deverá constar, obrigatoriamente:

I - a qualificação do consulente e sua relação com a matéria consultada;

II - nos casos de pessoas jurídicas, cópia autenticada dos atos constitutivos atualizados e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - tratando-se de representação por contabilista ou por advogado, procuração para tal fim, com a indicação do número de registro no CRC ou na OAB, conforme o caso;

IV - a matéria de fato e de direito objeto da dúvida;

V - a declaração quanto à existência, ou não, de procedimento fiscal contra o consulente.

§ 2º Cada consulta deverá referir-se a uma só matéria, admitindo-se sua cumulação quando se tratar de questões conexas.

§ 3º A consulta, formulada nos termos deste Art., após a manifestação do fisco no prazo legal, será remetida ao órgão julgador de Primeira Instância que terá o prazo previsto no Art. 64 desta Lei, para respondê-la.

Art. 19 As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 20 É também facultado aos órgãos da Administração Pública Municipal formular consulta ao órgão julgador de Primeira Instância sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária do Município, relativamente a fato determinado, sendo admitido recurso à Segunda Instância, nos casos de subsistir dúvida fundada.

Parágrafo único. A consulta referida no *caput* deste Art. deverá ser formulada pela autoridade interessada, com a anuência do titular da respectiva secretaria, e conterá os elementos constantes do inciso IV, do § 1º. do Art. 18 desta Lei.

Art. 21 Não será conhecida e não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o Art. 18 desta Lei;

II - por quem estiver submetido a procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando a matéria consultada já houver sido objeto de lançamento de ofício contra o consulente, ainda que impugnado ou recorrido;

IV - quando o fato havido por duvidoso estiver literalmente esclarecido em disposição de lei ou ato normativo;



V - quando ostentar intuito meramente protelatório.

Parágrafo único. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo, relativamente à matéria consultada, a partir da apresentação da consulta até o 20º. (vigésimo) dia subsequente à data da ciência de sua resposta, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I a V deste Art..

Art. 22 O consulente que não se conformar total ou parcialmente com a decisão de Primeira Instância, dela poderá recorrer à Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua ciência, mencionando, fundamentadamente, os motivos do recurso.

Art. 23 A consulta conhecida e regularmente processada nos termos desta seção que concluir pela exigência de tributo por este município, exonerará o consulente de juros e multa de mora, relativamente à respectiva exação e ao período em que transcorrer o processo, desde que o pagamento integral do débito correspondente seja efetuado até o 20º. (vigésimo) dia, contado da ciência da decisão que se tornar definitiva.

Art. 24 A consulta não suspende o prazo para o recolhimento de tributo retido na fonte, antes e depois de sua apresentação.

Art. 25 A autoridade julgadora de Primeira Instância recorrerá de ofício à Segunda Instância sempre que a resposta dada à consulta concluir pela não obrigatoriedade de recolhimento de tributo neste Município ou contrariar a Jurisprudência Administrativa Uniformizada.

Seção V Da Impugnação

Art. 26 A impugnação de lançamento de tributo ou de multa de natureza tributária, regularmente proposta nos termos desta seção, instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo e suspende a exigibilidade do crédito tributário nos limites da matéria impugnada.

§ 1º Considera-se não impugnada a matéria, ou parte dela, que não tenha sido objeto de contestação expressa pelo impugnante.

§ 2º Tratando-se de matérias conexas, relativas ao mesmo sujeito passivo, as impugnações protocoladas separadamente deverão ser reunidas para julgamento conjunto em decisão única.

Art. 27 A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os elementos em que se fundar, será protocolada no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência pelo impugnante do ato que lhe deu motivo.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo, em virtude de retificação ou revisão de exigência inicial promovidas pelo fisco, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da data da ciência pelo impugnante do ato modificado.

Art. 28 A impugnação, dirigida ao órgão julgador de Primeira Instância, conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do impugnante;



II - nos casos de pessoas jurídicas, cópia autenticada dos atos constitutivos atualizados e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - tratando-se de representação por contabilista ou advogado, procuração específica para tal fim, com a indicação do número de registro no CRC ou na OAB, conforme o caso;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado;

Art. 29 Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao(s) autor(es) do procedimento fiscal impugnado ou, no seu impedimento, a auditor(es) fiscal(is) designado(s) pela autoridade competente, que sobre ela se manifestará(ão) nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 1º Se antes da impugnação do sujeito passivo houver manifestação do fisco tendente ao cancelamento de exigência fiscal, compete ao Gerente de Administração Tributária apreciar as razões de fato e de direito para tanto invocadas e decidir pela desconstituição, ou não, do crédito respectivo.

§ 2º Findo o prazo referido no *caput* deste Art., o processo deverá ser devolvido à autoridade que o distribuiu, salvo nas hipóteses em que for admitida a sua prorrogação.

§ 3º Se o processo permanecer retido após o encerramento do prazo máximo a que se refere o § 2º deste Art., o mesmo será avocado pela autoridade competente a fim de ser encaminhado ao órgão julgador de Primeira Instância para julgamento.

§ 4º Se omissa a manifestação que lhe(s) incumbe promover, o(s) autor(es) do procedimento fiscal impugnado não fará(ão) jus à gratificação de produtividade prevista na alínea "a", do Parágrafo único, do Art. 1º da Lei nº. 4.166, de 26 de dezembro de 1994, aplicando-se, nesses casos, o disposto no Art. 9º e Parágrafo único da mesma Lei.

Art. 30 A impugnação, formulada nos termos deste Art., após a manifestação do fisco no prazo legal, será remetida ao órgão julgador de Primeira Instância que terá o prazo previsto no Art. 64 desta Lei, para proferir decisão.

Seção VI Do Recurso Voluntário

Art. 31 Da decisão de Primeira Instância contrária ao sujeito passivo caberá recurso voluntário no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de sua ciência.

§ 1º O recurso será dirigido ao órgão julgador de Segunda Instância, observadas as exigências contidas nos Art.s 26 a 30 desta Lei.

§ 2º O recurso devolve à instância superior o exame da matéria impugnada.

Seção VII Da remessa de ofício

Art. 32 Da decisão de Primeira Instância que concluir pela improcedência total ou parcial de exigência tributária ou contrariar a



Jurisprudência Administrativa Uniformizada, caberá, obrigatoriamente, remessa de ofício à Segunda Instância.

§ 1º A remessa de ofício será manifestada pela autoridade julgadora de Primeira Instância, mediante declaração na própria decisão, e efetivada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Tratando-se de decisão de Primeira Instância parcialmente contrária à Fazenda Municipal, a remessa de ofício não terá seguimento antes de expirado o prazo para interposição de recurso voluntário.

§ 3º Não sendo efetivada a remessa de ofício referida neste Art., o servidor que verificar o fato o comunicará por escrito à instância imediatamente superior.

§ 4º O disposto no *caput* deste Art. não se aplica quando o órgão julgador de Primeira Instância julgar total ou parcialmente procedente a impugnação, em virtude de reconhecimento do fisco da existência de erro material evidente ou de nulidade insanável nos termos da legislação aplicável, hipótese em que a decisão assim proferida somente surtirá seus efeitos após a anuência do presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

Seção VIII Do recurso especial

Art. 33 Da decisão de Segunda Instância, que reformar total ou parcialmente a decisão de Primeira Instância ou contrariar a Jurisprudência Administrativa Uniformizada, caberá recurso à Instância Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua publicação, o qual é limitado ao reexame de matéria exclusiva de direito.

§ 1º Quando a decisão de Segunda Instância referida no *caput* deste Art. for contrária à Fazenda Municipal ou contrariar a Jurisprudência Administrativa Uniformizada, compete, privativamente, ao Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, a interposição do Recurso Especial.

§ 2º Nos casos de reforma parcial da decisão de Primeira Instância, o Recurso Especial será restrito à matéria objeto da divergência.

§ 3º Na inobservância do disposto neste Art., aplicar-se-á, analogicamente, o disposto no §3º do Art. 32 desta Lei.

CAPÍTULO III DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Seção I Da contagem dos prazos

Art. 34. *Os prazos estabelecidos nesta Lei serão contados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.* ([Redação dada pela Lei nº 9352/2018](#))

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste Art., não se considera dia de expediente normal aquele decretado como ponto facultativo,



considerando-se, entretanto, de expediente normal, o dia cuja jornada de trabalho tenha sido reduzida por ato do Poder Executivo regularmente publicado.

§ 3º O peticionante comprovará a ocorrência de feriado local no ato de protocolo de manifestação, defesa ou interposição de recurso. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9352/2018](#)).

§ 4º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro a 20 de janeiro. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9352/2018](#)).

§ 5º Suspende-se o processo administrativo pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos quando o único advogado ou advogada responsável pelo processo tornar-se pai ou mãe. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.660/2020](#)).

§ 6º A suspensão a que se refere o parágrafo anterior será contada a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.660/2020](#)).

Seção II **Das diligências e demais informações**

Art. 35 Os processos administrativos encaminhados aos auditores fiscais para realização de diligências, emissão de pareceres ou para prestarem quaisquer outras informações deverão ser instruídos e devolvidos, nos prazos previstos nesta Lei e nas demais disposições regulamentares.

Parágrafo único. O não cumprimento dos prazos referidos neste Art. impedirá, para o(s) auditor(es) que descumprir(em) o referido prazo, a liberação de autorização para o procedimento de ações fiscais pelo regime de fiscalização livre, previsto no Art. 9º da Lei nº. 4.166, de 26 de dezembro de 1994, bem como a distribuição de Declarações de Transmissão de Bens Imóveis, não sendo admitida qualquer compensação em período posterior ao do impedimento.

Art. 36 Se o Processo Administrativo Tributário depender de diligência ou informações complementares, os prazos fixados nesta Lei para julgamento ou resposta passarão a ser contados da data de retorno dos autos conclusos.

§ 1º O pedido de diligência ou informações complementares referido no *caput* deste Art., quando de interesse dos órgãos julgadores, será feito pelo presidente do órgão julgador onde estiver tramitando o processo e dirigido à autoridade competente para atendê-lo ou determinar o seu atendimento.

§ 2º Não sendo possível o cumprimento do disposto no § 1º deste Art., a autoridade ou o agente incumbido da realização do ato declarará tal circunstância no despacho que der andamento ao processo, o qual prosseguirá no estado em que se encontrar.

Seção III **Da intimação**

Art. 37 A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação nas formas abaixo: ([Redação](#)



[dada pela Lei nº 9.891/2022\).](#)

I - por meio eletrônico, com prova de entrega, na forma disposta em ato regulamentar; ([Redação dada pela Lei nº 9.891/2022](#)).

II - por via postal, com prova de entrega ou aviso de recebimento (AR); ([Redação dada pela Lei nº 9.891/2022](#)).

III - pessoalmente, provada com a assinatura do sujeito passivo, de seu mandatário ou reposto. ([Redação dada pela Lei nº 9.891/2022](#)).

IV - por edital, publicado uma única vez no órgão de publicação oficial do Município ou em qualquer jornal local de grande circulação. ([Redação dada pela Lei nº 9.891/2022](#)).

Parágrafo único. *A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem de possibilidade de sua efetivação.*

Art. 38 *Considera-se feita a intimação: ([Redação dada pela Lei nº 9.891/2022](#)).*

I - se por meio eletrônico, na data da confirmação da entrega da mensagem enviada; ([Redação dada pela Lei nº 9.891/2022](#)).

II - se por via postal, na data de entrega que constar do AR; ([Redação dada pela Lei nº 9.891/2022](#)).

III - se pessoal, na data da ciência, provada com assinatura; ([Redação dada pela Lei nº 9.891/2022](#)).

IV - se por edital, 15 (quinze) dias após sua publicação. ([Redação dada pela Lei nº 9.891/2022](#)).

Parágrafo único. *Omitida a data no Aviso de Recebimento (AR) referida no inciso II do caput deste artigo, considerar-se-á feita a intimação na data de retorno do AR, constante do carimbo da agência postal que proceder a sua devolução. ([Redação dada pela Lei nº 9.891/2022](#)).*

Art. 39 *A intimação por meio eletrônico corresponde às seguintes modalidades: ([Redação dada pela Lei nº 9.891/2022](#)).*

I - Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme dispuser regulamento; ([Redação dada pela Lei nº 9.891/2022](#)).

II - correio eletrônico (e-mail); ([Redação dada pela Lei nº 9.891/2022](#)).

III - qualquer outra forma de transmissão de dados e voz, inclusive aplicativo de mensagem de telefonia móvel, desde que mediante confirmação de entrega, na forma disposta em ato regulamentar. ([Redação dada pela Lei nº 9.891/2022](#)).

Art. 40 *Qualquer manifestação no processo, por parte do interessado, supre a formalidade da Intimação. ([Redação dada pela Lei nº 9.891/2022](#)).*

Seção IV Do procedimento fiscal



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360036003300370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 41 O procedimento fiscal tem início com:

I - a notificação de lançamento;

II - a notificação preliminar;

III - o auto de infração, se a sua lavratura independer de notificação preliminar ou de qualquer medida preparatória;

IV - o auto de infração nos casos de imposto declarado e não pago;

V - a apreensão de Notas Fiscais, Livros Fiscais e Contábeis ou quaisquer documentos do sujeito passivo relacionados com operações tributáveis.

§ 1º O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do pagamento de tributo relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente, exceto quando se tratar de atraso de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, passível de ser efetuado espontaneamente até o 25º (vigésimo quinto) dia após o prazo previsto para o seu recolhimento, sem prejuízo das sanções e acréscimos legais aplicáveis ao inadimplemento.

§ 2º O cumprimento de obrigação acessória após o início do procedimento fiscal não impede a aplicação da penalidade cabível.

Art. 41-A. *O procedimento fiscal relativo ao Simples Nacional, bem como os modelos de documentos e termos de fiscalização, serão aqueles definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. [\(Incluído pela Lei nº 8905/2016\)](#).*

Parágrafo único. *Os débitos relativos aos impostos e contribuições resultantes das informações prestadas na DASN ou no PGDAS-D encontram-se devidamente constituídos, não sendo cabível lançamento de ofício por parte da Administração Tributária Municipal. [\(Incluído pela Lei nº 8905/2016\)](#).*

Art. 42 O crédito tributário constituído mediante o procedimento fiscal referido nesta seção será formalizado em notificação de lançamento ou auto de infração distintos para cada tributo.

§ 1º Quando mais de uma infração à legislação tributária depender dos mesmos elementos de convicção para comprovação do ilícito, a exigência será formalizada em um só auto de infração.

§ 2º Quando no mesmo procedimento fiscal forem apuradas mais de uma infração por descumprimento de obrigação acessória, sob a mesma denominação ou idêntico fundamento, será aplicada uma só penalidade, e, sendo o caso, a mais gravosa.

§ 3º As eventuais omissões ou incorreções da peça fiscal não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para caracterizar a ocorrência da infração e a identificação do infrator, sendo admitida, nesses casos, sua integração ou correção por determinação da autoridade competente, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 4º A assinatura do sujeito passivo não constitui formalidade essencial à validade da peça fiscal, nem implica em confissão, nem a sua recusa agravará a penalidade aplicável.



§ 5º Se o infrator ou quem o representar não puder ou não quiser assinar a peça fiscal, far-se-á menção de tal circunstância, procedendo-se à ciência do sujeito passivo na forma do disposto no Art. 37 desta Lei.

Art. 43 Nos casos de lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza impugnado no âmbito administrativo, só se fará novo lançamento, relativamente à mesma materialidade do fato gerador contestado, nas hipóteses de existência de decisão administrativa definitiva, favorável à pretensão da Fazenda Municipal, proferida contra o mesmo ou outro sujeito passivo.

Seção V **Da notificação de lançamento**

Art. 44 A notificação de lançamento, expedida por autoridade competente, conterà, obrigatoriamente:

- I - a identificação do sujeito passivo;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida e o valor da penalidade, se for o caso;
- IV - a assinatura da autoridade que a expedir e a indicação de seu cargo ou função e matrícula, exceto quando formalizada por meio de carnê ou edital.

§ 1º O não recolhimento do tributo constante da Notificação de Lançamento ou a não impugnação de sua exigência no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua ciência, implicará na sua conversão em auto de infração, lavrado por auditor fiscal, com incidência de multa e dos acréscimos legais cabíveis.

§ 2º Tratando-se de Notificação de Lançamento formalizada por meio de carnê ou edital, o não atendimento ao disposto no § 1º deste Art., no prazo nele estabelecido, importará na inscrição do respectivo crédito tributário na Dívida Ativa do Município.

Seção VI **Da notificação preliminar**

Art. 45 A Notificação Preliminar será expedida para o sujeito passivo proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à apresentação de livros, registros e demais documentos fiscais e contábeis, bem como quaisquer outros elementos pertinentes a critério da autoridade fiscal.

§ 1º A autoridade fiscal, atendendo a circunstâncias especiais, poderá prorrogar o prazo por período não superior a 10 (dez) dias.

§ 2º Esgotado o prazo referido neste Art., sem o atendimento da solicitação formulada, lavrar-se-á auto de infração relativo a descumprimento de obrigação acessória, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Notificado o sujeito passivo, ficará este sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a data da ciência da notificação.



Seção VII

Do termo de fiscalização

Art. 46 A autoridade que presidir ou proceder à auditoria fiscal lavrará termo circunstanciado do que apurar, onde constarão, no mínimo, as datas inicial e final do período fiscalizado, os valores apurados, inclusive dos juros de mora, os índices de atualização monetária e a indicação dos documentos examinados.

§ 1º Ao fiscalizado dar-se-á cópia do Termo de Fiscalização subscrito pela autoridade fiscal que o elaborar, mediante recibo no original.

§ 2º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade fiscal, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

§ 3º O procedimento fiscal deverá ser concluído em 60 (sessenta) dias contados do 21º (vigésimo primeiro) dia da ciência da Notificação Preliminar, salvo se a complexidade da matéria, a falta de disponibilidade de documentos necessários à auditoria ou a falta de informações solicitadas não permitirem sua conclusão neste prazo.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do § 3º deste Art., e antes de expirado o prazo nele previsto, o autor do procedimento fiscal poderá requerer ao titular do órgão de fiscalização a prorrogação do referido prazo por mais 60 (sessenta) dias.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º deste Art. constitui medida de controle interno, a qual não prejudica a validade do procedimento e da constituição do crédito tributário dele decorrente.

Seção VIII

Do auto de infração

Art. 47 A autoridade fiscal que apurar infração às disposições da Legislação Tributária do Município lavrará auto de infração que conterà, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do sujeito passivo;
- II - o fato gerador do tributo;
- III - a descrição do fato e dos elementos quantificadores da correspondente base de cálculo;
- IV - a referência ao Termo de Fiscalização, quando for o caso;
- V - a disposição legal infringida;
- VI - a disposição legal que comina a penalidade aplicada, bem como o valor da multa;
- VII - o valor do crédito tributário apurado;
- VIII - a intimação do sujeito passivo para, no prazo legal, recolher o crédito nele descrito ou impugnar sua exigência;
- IX - o local, a data e a hora da lavratura;



X - o nome e assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º Antes de prosseguir no seu processamento, o titular do órgão de fiscalização poderá, nos casos previstos em ato regulamentar, determinar o saneamento do auto de infração, inclusive sua substituição, dando-se ciência ao sujeito passivo.

§ 2º O auto de infração poderá ser cumulado com o Termo de Apreensão de Documentário Fiscal.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS JULGADORES

Seção I Da competência de julgamento

Art. 48 O julgamento do Processo Administrativo Tributário compete:

I - em Primeira e Segunda Instâncias, ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais - CMRF, através das Juntas de Julgamento e do Conselho Pleno, respectivamente;

II - em Instância Especial, ao Colegiado de Recurso Especial.

Art. 49 Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - negar aplicabilidade à Legislação Tributária do Município;

II - dispensar, por equidade, o cumprimento de obrigação tributária principal.

Art. 50 Além da competência estabelecida no Art. 48 desta Lei, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais é, ainda, competente para:

I - opinar, por solicitação do Secretário de Fazenda, sobre questões pertinentes a matéria tributária;

II - sugerir ao Secretário de Fazenda as medidas que entender necessárias ao aperfeiçoamento do Processo Administrativo Tributário;

III - modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito;

IV - representar de forma circunstanciada, ao Secretário de Fazenda, a ocorrência de descumprimento ou infração à Legislação Tributária do Município, por parte de quaisquer servidores da Administração Fazendária Municipal.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência da conduta referida no inciso IV deste Art., a representação será dirigida ao Prefeito.

Seção II Da composição

Subseção I Do conselho municipal de recursos fiscais



Art. 51 O Conselho Municipal de Recursos Fiscais - CMRF, órgão administrativo de julgamento, tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Presidência;

II - Conselho Pleno;

III – Até 04 (quatro) Juntas de Julgamento; ([Redação dada pela Lei nº 9.891/2022](#)).

IV - Serviço de Secretaria.

Parágrafo único. As atividades e o funcionamento do Conselho Municipal de Recursos Fiscais - CMRF serão disciplinados pelo seu Regimento Interno, aprovado por Decreto, e pelos demais atos normativos aplicáveis, observado o disposto nesta Lei.

Art. 52 O Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, de livre nomeação do Prefeito, exercerá cumulativamente a função de Presidente do Conselho Pleno, devendo sua escolha recair em servidor público.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Pleno será assistida pela Vice-Presidência, a quem compete, dentre outras, as seguintes atividades: ([Dispositivo Incluído pela Lei nº 9.891/2022](#)).

I - análise e encaminhamento de questões que envolvam aspectos administrativos e de funcionamento do Conselho Pleno e das Juntas de Julgamento; ([Dispositivo Incluído pela Lei nº 9.891/2022](#)).

II – participação efetiva nas sessões do Pleno e, também, nas sessões das Juntas de Julgamento, sendo nesse último caso, apenas quando solicitado; ([Dispositivo Incluído pela Lei nº 9.891/2022](#)).

III – exame, preparo e despacho de expediente; ([Dispositivo Incluído pela Lei nº 9.891/2022](#)).

IV – substituição legal da Presidência nos seus impedimentos legais. ([Dispositivo Incluído pela Lei nº 9.891/2022](#)).

Subseção II Do conselho pleno

Art. 53 O Conselho Pleno é composto por seu Presidente e mais 12 (doze) membros e respectivos suplentes, com a denominação de Conselheiros, sendo 06 (seis) representantes da Fazenda Municipal e 06 (seis) representantes dos Contribuintes, nomeados pelo Prefeito.

§ 1º Os membros referidos no *caput* deste Art. serão indicados:

I - os representantes da Fazenda Municipal, pelo Secretário de Fazenda, devendo a escolha recair sobre procuradores do Município e servidores da Secretaria de Fazenda, ativos ou inativos, com reconhecido conhecimento em matéria tributária;

II - os representantes dos contribuintes:

a) pela Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo;



- b) pela Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo;
- c) pelo Conselho Popular de Vitória;
- d) pelo Conselho Regional de Contabilidade - Seção/ES;
- e) pelo Sindicato dos Contabilistas no Estado do Espírito Santo;
- f) pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção/ES.

§ 2º As entidades mencionadas no inciso II, do § 1º deste Art., após notificadas pelo Secretário de Fazenda, terão o prazo de 20 (vinte) dias para indicar seus representantes.

§ 3º Omitindo-se a entidade na indicação referida no parágrafo anterior, caberá ao Secretário de Fazenda a livre escolha dos representantes.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 2º deste Art., e havendo a posterior indicação dos representantes pelas entidades nele mencionadas, até 120 (cento e vinte) dias depois, dar-se-á posse aos indicados, 20 (vinte) dias após a comunicação feita ao Secretário de Fazenda, a fim de cumprirem o correspondente mandato no seu período residual.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho Pleno será de 02 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§ 6º O Representante da Fazenda Pública Municipal será indicado pelo Procurador Geral do Município, devendo a escolha recair sobre procurador integrante do quadro de servidores efetivos do Município.

I - A Representação da Fazenda Pública Municipal será assistida pelo Suplente da Representação, e a este compete, dentre outras, as seguintes atividades: [\(Dispositivo Incluído pela Lei nº 9.891/2022\)](#).

a) análise e parecer jurídico relativo aos processos que envolvam aspectos administrativos e de funcionamento do Conselho Pleno e das Juntas de Julgamento; [\(Dispositivo Incluído pela Lei nº 9.891/2022\)](#).

b) participação efetiva nas sessões do Conselho Pleno; [\(Dispositivo Incluído pela Lei nº 9.891/2022\)](#).

c) exame e preparo de pareceres jurídicos; [\(Dispositivo Incluído pela Lei nº 9.891/2022\)](#).

d) substituição legal da Representação da Fazenda nos seus impedimentos legais. [\(Dispositivo Incluído pela Lei nº 9.891/2022\)](#).

Art. 54 O Conselho Pleno, através de seu Presidente, requisitará ao Secretário de Fazenda, servidores para o exercício de tarefas administrativas.

§ 1º Entre os servidores requisitados, o Presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos do Conselho.

§ 2º As atividades do Conselho Pleno serão desenvolvidas em conformidade com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, aprovado por Decreto.

Subseção III Das juntas de julgamento

Art. 55 As Juntas de Julgamento serão compostas por 03 (três) membros titulares e pelos respectivos suplentes, sendo um deles o seu



Presidente, nomeados pelo Secretário de Fazenda e escolhidos dentre os servidores em exercício nos órgãos da Administração Tributária do Município, com reconhecido conhecimento em matéria tributária.

Parágrafo único. O mandato dos membros das Juntas de Julgamento será de 02 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

Art. 56 Compete ao Secretário de Fazenda fixar o número de Juntas de Julgamento em funcionamento, tendo em conta a demanda de processos, a competência de julgamento em razão da matéria e o cumprimento dos prazos processuais.

Art. 57 As Juntas de Julgamento, através de seus Presidentes, requisitarão ao Secretário de Fazenda, servidores para o exercício de tarefas administrativas.

§ 1º Entre os servidores requisitados, o Presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos da Junta.

§ 2º As atividades das Juntas de Julgamento serão desenvolvidas em conformidade com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, aprovado por Decreto.

Subseção IV Do colegiado de recurso especial

Art. 58 O Colegiado de Recurso Especial será composto pelo Secretário de Fazenda, pelo Procurador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. O Colegiado de Recurso Especial será presidido pelo Secretário de Fazenda.

Art. 59 Compete ao Subsecretário de Receita ou, no seu impedimento, ao Gerente de Administração Tributária, a relatoria dos processos submetidos à apreciação e julgamento do Colegiado de Recurso Especial, cabendo ao Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, as atividades preparatórias e o seu encaminhamento.

Subseção V Da jurisprudência administrativa uniformizada

Art. 60 Nos casos de decisões divergentes, proferidas em matéria idêntica, a uniformização da Jurisprudência Administrativa Tributária compete ao Colegiado de Recurso Especial, mediante provocação do Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

§ 1º Sobrevindo quadro normativo distinto ou circunstâncias suscetíveis de alterar a Jurisprudência Administrativa Uniformizada, compete à Instância Especial, de ofício, ou por provocação do Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, promover a sua adequação.

§ 2º A Jurisprudência Administrativa Uniformizada, nos termos deste Art., constitui ato normativo de efeito vinculante aplicável às ações da Administração Tributária do Município.

Subseção VI Da responsabilidade dos julgadores



Art. 61 Os membros das instâncias administrativas de julgamento respondem civil e pessoalmente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, por seus atos judicantes quando estes causarem dano ao Município ou aos sujeitos passivos da relação jurídico-tributária por dolo ou culpa.

CAPÍTULO V DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 62 São definitivas as decisões:

I - de Primeira Instância, quando não forem objeto de remessa de ofício e de recurso voluntário;

II - de Segunda Instância, quando não for objeto de Recurso Especial;

III - da Instância Especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de Primeira Instância, relativamente à parte não sujeita a remessa de ofício, quando não impugnada por recurso voluntário.

Art. 63 Transitada em julgado a decisão administrativa, o processo será enviado ao órgão competente para, conforme o caso, serem adotadas as seguintes providências:

I - aguardar o prazo para pagamento do débito;

II - converter em receita do Município o depósito administrativo efetuado;

III - nas decisões favoráveis ao sujeito passivo, exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio, bem como adotar as providências necessárias à restituição ou compensação de valores pagos indevidamente, ou ao levantamento de depósito administrativo, na forma prevista em disposição regulamentar;

IV - registrar os benefícios concedidos e comunicar ao requerente as providências a serem adotadas.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento do disposto no inciso I deste Art., o débito será inscrito na Dívida Ativa do Município, a fim de que seja promovida a sua cobrança.

CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 64 As decisões do Processo Administrativo Tributário serão proferidas no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da devolução dos autos pelo relator às secretarias das Juntas de Julgamento ou do Conselho Pleno, ou, quando na Instância Especial, do recebimento destes pelo Secretário de Fazenda, após relatados, salvo em casos excepcionais previstos no Regimento Interno do Conselho Municipal de Recursos Fiscais.



§ 1º As decisões, redigidas com simplicidade e clareza, pronunciarão:

I - a procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado ou recorrido;

II - a resposta à consulta formulada;

III - o reconhecimento ou não de imunidade de impostos;

IV - o reconhecimento ou não de isenção ou não-incidência de tributos.

§ 2º Nos casos de acolhimento de questões preliminares, não será objeto de apreciação e julgamento as matérias por elas prejudicadas.

§ 3º As decisões conterão relatório resumido do processo, fundamentação, conclusão e intimação para o seu cumprimento, quando for o caso.

Art. 65 Fica impedido de participar do julgamento o membro que:

I - tenha dado origem ao procedimento fiscal ou dele tenha participado a qualquer título;

II - tenha se manifestado no Processo Administrativo Tributário em qualquer de suas fases;

III - seja sócio, cotista, acionista, diretor, membro de conselho ou que mantenha qualquer relação que importe em vínculo contratual com o impugnante ou recorrente, ainda que empregatício;

IV - seja parente, até o terceiro grau, do autor do procedimento fiscal ou do impugnante ou recorrente.

V - *sendo servidor municipal, estiver afastado nos termos do Art. 63 da Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982 e da Lei nº 7.145, de 14 de dezembro de 2007. ([Dispositivo Incluído pela Lei nº 9.891/2022](#))*

Parágrafo único. Salvo motivo de força maior, a falta ou impedimento de membro titular deverá ser comunicada com antecedência mínima de 03 (três) dias, a fim de que seja convocado o seu suplente.

Art. 66 Os processos dirigidos às Juntas de Julgamento e ao Conselho Pleno serão distribuídos aos relatores por seus presidentes, mediante sorteio, observada a igualdade numérica na distribuição.

Art. 67 É facultado ao recorrente ou seu representante legal, em Segunda Instância de julgamento, a sustentação oral do recurso na forma que dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único. O autor da peça fiscal será oficiado e obrigado a comparecer às sessões de julgamento para prestar esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 68 Os acórdãos dos órgãos julgadores de Primeira e Segunda Instâncias serão redigidos pelo relator, até 05 (cinco) dias após o julgamento.



Parágrafo único. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigir o acórdão, o membro da Junta de julgamento ou do Conselho Pleno cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 69 Perde automaticamente o mandato, o membro de qualquer das instâncias de julgamento que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, sem motivo justificado.

Art. 70 Das decisões definitivas contrárias à Fazenda Municipal, que importem em anulação de lançamento de ofício, dar-se-á ciência ao agente ou órgão autor do procedimento fiscal anulado.

Seção II Do Julgamento Em Primeira Instância

Art. 71 O julgamento em Primeira Instância será processado pelas Juntas de Julgamento, em conformidade com o seu Regimento Interno, observado o prazo estabelecido no Art. 64 desta Lei.

Parágrafo único. As decisões das Juntas de julgamento serão tomadas por maioria de votos.

Art. 72 As incorreções devidas a lapso de escrita ou de cálculo constantes da decisão deverão ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora.

Art. 73 Os processos não julgados em Primeira Instância no prazo legal passarão à competência da Segunda Instância, cuja remessa dos autos será feita de ofício.

§ 1º Havendo motivo justificável para o excesso de prazo, o órgão julgador de Primeira Instância consignará nos autos as razões do retardamento, hipótese em que competirá ao Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais acolher ou rejeitar a justificativa apresentada.

§ 2º Acolhida a justificativa, o Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais restituirá os autos à Primeira Instância, a fim de que o processo seja julgado.

§ 3º Não acolhida a justificativa, o Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais providenciará a imediata distribuição do processo, para fins de apreciação e julgamento em Segunda Instância.

§ 4º A decisão que acolher ou rejeitar a justificativa referida nos parágrafos antecedentes será fundamentada e consignada nos autos.

§ 5º Excedido o prazo legal para o julgamento em Primeira Instância, e permanecendo o processo retido, é facultado ao interessado provocar mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, a adoção das providências de que trata este Art..

Seção III Do julgamento em segunda instância

Art. 74 O julgamento em Segunda Instância será processado pelo Conselho Pleno em conformidade com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, observado o prazo estabelecido no Art. 64 desta Lei.



§ 1º O Conselho Pleno não poderá deliberar com menos de 07 (sete) membros, incluído o Presidente.

§ 2º As decisões do Conselho Pleno serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente somente o voto de desempate.

§ 3º O representante da Fazenda Pública Municipal e o relator restituirão no prazo de 10 (dez) dias contados de seu recebimento, os processos que lhes forem distribuídos, juntamente com os pareceres e relatórios e demais peças de manifestação que lhes incumbir apresentar.

§ 4º Quando, a requerimento do representante da Fazenda Pública Municipal ou do relator, for realizado qualquer ato de diligência no processo, será reaberto novo prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento dos autos conclusos, para a sua restituição.

§ 5º O não cumprimento pelo representante da Fazenda Pública Municipal dos prazos referidos nos §§ 1º e 2º deste Art. facultará ao Presidente do Conselho Pleno, a avocação do processo e sua distribuição ao relator, na primeira sessão do colegiado que suceder a tal providência.

§ 6º Nos casos de excesso de prazo do relator na conclusão de processo para julgamento, caberá ao Presidente do Conselho Pleno, por sua iniciativa ou por provocação expressa do representante da Fazenda Pública Municipal ou do recorrente, avocar os autos para a sua imediata distribuição a outro relator.

§ 7º Salvo nos casos previstos no Regimento Interno, os processos em Segunda Instância não julgados no prazo legal, por motivos atribuíveis ao funcionamento do Conselho Pleno, passarão à competência da Instância Especial, cuja remessa dos autos será procedida nos termos do Art. 59 desta Lei.

Art. 75 O representante da Fazenda Pública Municipal será convocado a participar das sessões do Conselho Pleno.

Parágrafo único. A ausência do representante da Fazenda Pública Municipal não impede o Conselho Pleno de deliberar.

Art. 76 As resoluções do Conselho Pleno serão publicadas no órgão de publicação dos atos oficiais do Município.

Parágrafo único. A resolução contrária ao sujeito passivo mencionará o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua publicação, para o seu cumprimento.

Seção IV **Do julgamento em instância especial**

Art. 77 Nos Recursos Especiais, as resoluções serão proferidas pelo respectivo órgão colegiado, no prazo estabelecido no Art. 64 desta Lei.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere o *caput* deste Art. serão tomadas por maioria de votos e publicadas no órgão de publicação dos atos oficiais do Município.

Art. 78 A resolução contrária ao sujeito passivo mencionará o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua publicação, para o seu



cumprimento.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITOS DO ISSQN DECORRENTES DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 79 Nos casos de impugnação ou de recurso administrativos, interpostos contra lançamento de ofício do ISSQN efetuado através de auto de infração, será facultado ao sujeito passivo reclamante, antes da decisão definitiva, a quitação da parte do débito por ele reconhecida como procedente, prosseguindo o contencioso fiscal na discussão da matéria havida como controvertida, observado o disposto neste capítulo.

Parágrafo único. A quitação do débito de que trata o *caput* deste Art. também será admitida antes de manifestada a impugnação do ato de lançamento, no curso do prazo previsto para fazê-la.

Art. 80 Em qualquer caso, incumbirá ao(s) autor(es) do lançamento a apuração do montante do débito a ser quitado, cujo procedimento só será efetivado mediante pedido expresso do sujeito passivo ou de seu representante legal, no qual reconheça a procedência da respectiva exigência tributária.

§ 1º Nos casos de impedimento do(s) autor(es) do lançamento, sem prejuízo do vínculo deste(s) com a correspondente ação fiscal, a autoridade competente da Administração Tributária poderá designar outro(s) servidor(es) fiscal(is) para o cumprimento do procedimento referido no *caput* deste Art..

§ 2º O pedido formulado nos termos deste Art. importa em renúncia ao direito de contestar, a qualquer título, no âmbito administrativo, o débito reconhecido como procedente.

Art. 81 Recebido o pedido de quitação a que se refere o Art. anterior pelo órgão responsável pela fiscalização do imposto, caberá ao seu titular requisitar os autos do correspondente contencioso fiscal à instância administrativa em que estiverem tramitando, aos quais apensará o pedido do sujeito passivo, que deles será parte integrante, a fim de que sejam remetidos ao(s) autor(es) de procedimento para a apuração do débito cuja quitação tenha sido requerida.

Parágrafo único. Com a requisição dos autos do contencioso fiscal, ficará suspenso o processo até o decurso do prazo previsto para o pagamento integral do débito reconhecido como procedente ou o seu parcelamento.

Art. 82 A partir da data de recebimento dos autos, terão o(s) autor(es) do lançamento, o prazo de 20 (vinte) dias para a apuração do débito e da elaboração da correspondente memória de cálculo.

Parágrafo único. O procedimento referido no *caput* deste Art. será realizado nos próprios autos do pedido de pagamento, do qual será dada ciência ao requerente, tão logo seja concluído.

Art. 83 Intimado do valor do débito incontroverso, terá o sujeito passivo o prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, para efetuar o seu pagamento integral ou o seu parcelamento, em conformidade com a legislação aplicável.



Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no *caput* deste Art. implicará na inscrição do débito apurado na Dívida Ativa do Município.

Art. 84 Encerrada a apuração do débito referido nos Art.s antecedentes, e depois de intimado o sujeito passivo do seu valor, incumbirá ao titular do órgão responsável pela fiscalização do imposto a imediata devolução dos autos do processo contencioso à instância administrativa da qual foram requisitados, a fim de que retomem o seu curso normal.

Art. 85 Nos casos em que a solução do débito se efetivar através de parcelamento, o descumprimento do respectivo Termo de Compromisso, por período superior a 60 (sessenta) dias, acarretará o rompimento do acordo pactuado e a inscrição do valor das parcelas remanescentes na Dívida Ativa do Município, conforme disposição contida na [Lei nº 6.755, de 17 de novembro de 2006](#).

Art. 86 O disposto neste capítulo também se aplica aos contenciosos fiscais pendentes de decisão definitiva, iniciados antes da vigência desta Lei.

CAPÍTULO VIII DO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO

Art. 87 É facultado ao sujeito passivo litigante em Processo Administrativo Tributário, o depósito do montante integral do crédito litigioso constituído ou não.

§ 1º Tratando-se de responsável tributário, o depósito administrativo referido no *caput* deste Art. só será admitido relativamente a crédito constituído.

§ 2º Nos casos de crédito tributário constituído, o valor do depósito administrativo, que poderá ser efetuado em qualquer fase do processo antes da decisão definitiva, corresponderá ao seu montante integral, assim entendido o valor originário, acrescido dos encargos legais a que estiver submetido até a data de sua efetivação.

§ 3º Tratando-se de obrigações vincendas, o referido depósito será efetuado até o dia do vencimento do tributo, fixado na legislação aplicável.

§ 4º Nas hipóteses do parágrafo anterior, o depósito efetuado após o prazo fixado ficará sujeito à incidência de correção monetária, juros e multa moratória.

§ 5º O depósito efetuado nos termos deste Art. não impede o lançamento a que se refere o [Art. 2º da Lei nº 7.218, de 28 de dezembro de 2007](#).

Art. 88 O pedido de depósito de que trata este capítulo será protocolado em petição apartada e dirigida ao órgão de julgamento onde estiver tramitando o processo contencioso, a fim de lhe ser apensado e encaminhado ao Secretário de Fazenda, a quem competirá a sua apreciação.

Art. 89 Deferido o pedido de depósito, proceder-se-á do seguinte modo:

§ 1º Nos casos de créditos constituídos, será emitida guia de recolhimento pelo setor que administra o tributo, observado o disposto no § 2º



do Art. 87 desta Lei.

§ 2º Tratando-se de créditos não constituídos, as guias de depósito relativas a obrigações vencidas ou vincendas serão emitidas pelo Sistema ISISS de Declarações, mediante procedimento específico a cargo do contribuinte, observado, quanto às obrigações vencidas, o disposto no § 4º do Art. 87 desta Lei.

§ 3º Em qualquer hipótese, fica o sujeito passivo obrigado a apresentar as guias autenticadas dos depósitos efetuados, no prazo de 03 (três) dias úteis, a fim de serem juntadas aos autos do correspondente pedido.

Art. 90 Encerrado o Processo Administrativo Tributário por decisão definitiva, o valor depositado será restituído ao sujeito passivo, se vencida a Fazenda Municipal, ou convertido em renda do Município, se vencido o sujeito passivo, salvo se, nesta última hipótese, o sujeito passivo comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da referida decisão, a propositura de ação judicial.

§ 1º Nos casos de decisão parcial favorável ao sujeito passivo, o levantamento e a conversão em renda do Município da quantia depositada serão efetivados na proporção em que a decisão proferida aproveitar o sujeito passivo e a Fazenda Municipal.

§ 2º Em qualquer caso, competirá ao Secretário de Fazenda autorizar o levantamento e a conversão em renda do Município da quantia depositada.

Art. 91 O depósito administrativo será feito na instituição bancária centralizadora da arrecadação do Município, em conta remunerada e específica para tal fim e vinculada ao respectivo Processo Administrativo Tributário.

Art. 92 A decisão definitiva favorável ao sujeito passivo extingue o crédito tributário nos termos e limites em que tenha sido proferida.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93 Ficam mantidos os atuais membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais e da Junta de Impugnação Fiscal, até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 94 Salvo disposição de lei em contrário, a apreciação e o julgamento de impugnações e recursos relacionados ao exercício do Poder de Polícia do Município será de competência:

I - em Primeira Instância, do titular da gerência administrativa à qual estiver subordinado o órgão que deu origem ao procedimento, quando se tratar de impugnação;

II - em Segunda e Última Instância, do Secretário Municipal ao qual estiver subordinada a gerência administrativa referida no inciso I deste Art.

Art. 95 Fica o Poder Executivo autorizado a fixar a gratificação pelos trabalhos desenvolvidos pelos membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais.



Art. 96 O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

Art. 97 Não serão modificados os prazos iniciados antes da entrada em vigor desta Lei.

Art. 98 Os órgãos de julgamento de que trata esta Lei adaptarão seu Regimento Interno às suas disposições, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua vigência.

Art. 99 A Subsecretaria de Receita, através das gerências administrativas a ela subordinadas, promoverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da vigência desta Lei, as adaptações técnico-operacionais necessárias à implementação e operacionalização dos procedimentos relativos ao pagamento parcial de débitos do ISSQN decorrentes de lançamento de ofício e ao depósito administrativo.

Art. 100 Compete ao Secretário de Fazenda a expedição dos atos normativos disciplinadores dos procedimentos relativos ao depósito administrativo.

Art. 101 Sempre que necessário o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, sem prejuízo dos regulamentos já editados que não contrariarem as suas disposições.

Art. 102 Fica revogada a [Lei 3.708, de 03 de janeiro de 1991](#), com as alterações das [Leis 3.977, de 11 de outubro de 1993](#), [4.452, de 10 de julho de 1997](#), [4.735, de 16 de julho de 1998](#) e 5.505, de 11 de abril de 2002, a Lei 3.977, de 11 de outubro de 1993, o Art. 14 da Lei 4.452, de 10 de julho de 1997, os Art.s 6º e 7º da Lei 4.735, de 16 de julho de 1998 e o Art. 1º da Lei 5.505, de 11 de abril de 2002.

Art. 103 Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 23 de março de 2010.

**JOÃO CARLOS COSER
PREFEITO MUNICIPAL**

Ref. Proc. 1567344/2010

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



II

-

.....
.....
...

§

1º

.....
.....
...

§ 6º Fica instituído o fator de redução de 30% (trinta por cento) do total do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pelos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais cuja testada principal se localizam nos trechos das quadras das ruas onde regularmente funcionem feiras livres semanais.

.....
.....
...

Art.

9º

.....
.....
I

I

-

a).....
b).....
c) Os imóveis de uso residencial que tiverem associadas inscrições mobiliárias relacionadas à pessoa jurídica terão a ocupação alterada para não residencial com efeitos tributários a partir do exercício fiscal seguinte à data da vinculação.

II

-

.....
.....
a)

a)

e) 0,30% (trinta centésimos por cento) para aqueles de utilização não residencial em que as áreas excedentes na forma do disposto no inciso III do artigo 10 desta Lei, sejam necessárias para a atividade fim, devendo ser solicitado o reconhecimento da utilização ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

.....
.....
...

Art.

13

.....
.....
§

§

1º

§ 2º Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação pessoal ou por editais publicados no Diário Oficial do Município.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360036003300370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (IIC) - Artigo 1º do Decreto nº 7.713/2011, e de acordo com a Lei nº 13.709/2016, que altera a Lei nº 11.743/2008, que institui o Registro de Documentos e Assinaturas Digitais (RDAD) e o Regulamento do Registro de Documentos e Assinaturas Digitais (RDAD-REG) e dá outras providências. Identificador: 3200360036003300370036003A005000

.....

...

Art. 14 A arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é anual, podendo ser efetuado o pagamento em quota única ou, a critério do contribuinte, em até 10 (dez) parcelas, respeitado o limite mínimo por parcela, na forma e prazos dispostos em Regulamento.

.....

...

.....

...

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 23 Do lançamento do IPTU é facultado ao contribuinte solicitar a sua revisão, formalizada por escrito e em formulário próprio e protocolizar no Portal do Protocolo Virtual do Município de Vitória, até o vencimento da cota única, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Oferecida a solicitação da revisão do lançamento, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo Cadastro Imobiliário, que sobre ela se manifestará, devendo, se acatada, efetuar a revisão do lançamento.

§ 2º Da solicitação de revisão do lançamento não acatada pelo setor responsável pelo Cadastro Imobiliário, caberá recurso ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da respectiva decisão.

.....

...

.....

...

TABELA III

COMPONENTES BÁSICOS	MATERIAIS	PONTOS
<i>ESTRUTURA</i>	MADEIRA	3
	ALVENARIA	10
	METÁLICA	22
	CONCRETO	26
<i>FORRO</i>	SEM	0
	MADEIRA/PVC	3
	LAGE	4
	REBAIXO (gesso/especial/fiambre/forro pacote)	6
<i>ESQUADRIAS</i>	SEM	0
	MADEIRA COM PINTURA	5
	ALUMINIO/FERRO/ESPECIAL	10
<i>REVESTIMENTO INTERNO</i>	SEM/CHAPISCO	0
	REBOCO	3
	MASSA CORRIDA	6
	CERÂMICA/FÓRMICA/MÁRMORE	10



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360036003300370036003A005000, Documento assinado digitalmente

	ESPECIAL/EPOX/GRANITO/ESPELHO	13
PISO	TERRA/TÁBUA	0
	TIJOLO/CIMENTO	3
	TACO/FRISO/CARPETE/PAVIFLEX/ CERÂMICA SIMPLES	8
	MARMORE/PEDRA/FÓRMICA/KORODUR	11
	ESPECIAL/GRANITO/CERÂMICA	13
	ESPECIAL	
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	SEM/EXTERNA	0
	ATÉ 2 (DOIS) BANHEIROS	2
	DE 3 (TRÊS) A (CINCO) BANHEIROS	5
	ACIMA 5 (CINCO) BANHEIROS	9
EQUIPAMENTOS	SEM	0
	PISCINA OU SAUNA COMUNITÁRIA	6
	PISCINA OU SAUNA PRIVATIVA	10

Art. 3º Ficam alteradas a redação dos dispositivos da [Seção III – Da Intimação](#) e do [inciso III](#) do Art. 51; incluídos o [Parágrafo único](#) e incisos [I](#), [II](#), [III](#) e [IV](#) no Art. 52, [inciso I](#) e alíneas ["a"](#), ["b"](#), ["c"](#) e ["d"](#) no § 6º do Art. 53 e o [inciso V](#) no Art. 65, todos da Lei nº 7.888, de 23 de março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Seção III Da Intimação

Art. 37 A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação nas formas abaixo:

I – por meio eletrônico, com prova de entrega, na forma disposta em ato regulamentar;

II - por via postal, com prova de entrega ou aviso de recebimento (AR);

III - pessoalmente, provada com a assinatura do sujeito passivo, de seu mandatário ou reposto.

IV - por edital, publicado uma única vez no órgão de publicação oficial do Município ou em qualquer jornal local de grande circulação.

Parágrafo único. A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem de possibilidade de sua efetivação.

Art. 38 Considera-se feita a intimação:

I - se por meio eletrônico, na data da confirmação da entrega da mensagem enviada;

II - se por via postal, na data de entrega que constar do AR;

III - se pessoal, na data da ciência, provada com assinatura;

IV - se por edital, 15 (quinze) dias após sua publicação.

Parágrafo único. Omitida a data no Aviso de Recebimento (AR) referida no inciso II do caput deste artigo, considerar-se-á feita a intimação na data de retorno do AR, constante do carimbo da agência postal que proceder a sua devolução.



Art. 39 A intimação por meio eletrônico corresponde às seguintes modalidades:

I - Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme dispuser regulamento;

II - correio eletrônico (e-mail);

III - qualquer outra forma de transmissão de dados e voz, inclusive aplicativo de mensagem de telefonia móvel, desde que mediante confirmação de entrega, na forma disposta em ato regulamentar.

Art. 40 Qualquer manifestação no processo, por parte do interessado, supre a formalidade da Intimação.

.....
...
.....
...

Art. 51

.....
I -
.....
...
.....

III - Até 04 (quatro) Juntas de Julgamento;

.....
...
.....
...

Art. 52

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Pleno será assistida pela Vice-Presidência, a quem compete, dentre outras, as seguintes atividades:

I - análise e encaminhamento de questões que envolvam aspectos administrativos e de funcionamento do Conselho Pleno e das Juntas de Julgamento;

II - participação efetiva nas sessões do Pleno e, também, nas sessões das Juntas de Julgamento, sendo nesse último caso, apenas quando solicitado;

III - exame, preparo e despacho de expediente;

IV - substituição legal da Presidência nos seus impedimentos legais.



Art.

53

.....
.....
...

§

6º.....

I - A Representação da Fazenda Pública Municipal será assistida pelo Suplente da Representação, e a este compete, dentre outras, as seguintes atividades:

a) análise e parecer jurídico relativo aos processos que envolvam aspectos administrativos e de funcionamento do Conselho Pleno e das Juntas de Julgamento;

b) participação efetiva nas sessões do Conselho Pleno;

c) exame e preparo de pareceres jurídicos;

d) substituição legal da Representação da Fazenda nos seus impedimentos legais.

.....
.....
.....

Art.

65

.....
I
.....
.....

V - sendo servidor municipal, estiver afastado nos termos do Art. 63 da Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982 e da Lei nº 7.145, de 14 de dezembro de 2007.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o [§3º](#) do Art. 9º e os [§2º](#), [§3º](#) e [§4º](#) do Art. 11 da Lei nº 3.571, de 24 de janeiro de 1989; o [§ 1º](#) do Art. 14 o [§ 3º](#) do Art. 23 e, na sua integralidade, os artigos [24](#), [25](#) e [26](#), todos da Lei nº 4.476, de 18 de agosto de 1997.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 07 de novembro de 2022

**LORENZO PAZOLINI
PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360036003300370036003A005000, Documento assinado digitalmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Município

Em relação ao primeiro ponto, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais se trata de atividade que não está inserida no rol de atribuições ordinárias do servidor. Isto é, a remuneração subjaz da função de membro do Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 95 da Lei Municipal nº 7.888/2010.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já esposou entendimento no sentido de que as remunerações são acumuláveis, a teor da pesquisa realizada no sítio eletrônico, de onde se extrai a Consulta formulada pela Prefeitura de Aracruz (Parecer/Consulta TC-024/2017 – Plenário).

Por conseguinte, tratando-se de atividade que não está inserida no rol de atribuições ordinárias, nada obsta ao seu exercício “se” e “quando” o servidor estiver no gozo de férias ou afastamento legal.

Em relação à paridade, a primeira questão que se coloca é a seguinte: que tipo de “composição paritária” a alteração legislativa pretende proteger, isto é, paridade em relação a “quem” (contribuintes ou fisco)?

Ora, a alteração é voltada a servidores municipais, preceituando que caso estejam no gozo de afastamento, nada obsta que participem das sessões do CMRF. Então, forçoso concluir que a alteração protege a obrigação de composição paritária, inclusive durante continuidade de julgamento, garantindo a composição equânime por servidores.

O número (minimamente) igual de servidores representantes do fisco em relação ao número de representantes externos é inquestionável, notadamente pela presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos (autuações) colocados sob o crivo de julgamento do CMRF.

Ademais, a adoção da composição paritária do Conselho se afigura uma opção política seguida no plano federal (CARF), como forma de ressaltar a imparcialidade desses órgãos decisórios.

Havia quem defendesse a desnecessidade de composição paritária (mas sempre tendo em mira a desnecessidade de número mínimo equivalente de representantes externos), a exemplo das lições do saudoso Professor Ricardo Lobo Torres¹:

¹ TORRES, Ricardo Lobo. Processo Administrativo Fiscal: Caminhos para o seu Desenvolvimento. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, no 46, jul. 1999, p. 79.



O documento foi adicionado eletronicamente por FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO, CPF: ***.*39.917-** em 30/01/2023 18:00:46. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo:
A0635E3B-A5DB-4CB8-95E9-B62B3FA6C82B





PREFEITURA DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gerência de Agentes Públicos

Ref.: PROCESSO Nº 7933041/2022
Requerente: GABINETE DA SEMFA
ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI

PARECER Nº /2023

RELATÓRIO

Os presentes autos vieram à PGM/GAP, de ordem do Ilmo. Procurador Geral, com a finalidade de que esta gerência analise a possibilidade/legalidade da permissão de que os integrantes do CMRF exerçam atividade remunerada no gozo de férias ou afastamento legal.

O questionamento decorre do fato de que, recentemente, a Lei municipal nº 9.891/2022 introduziu o inciso V no Art. 65 da Lei nº 7.888/2010, incluindo nos motivos que impedem os servidores municipais, na condição de membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF), de participarem do julgamento, os afastamentos decorrentes do Art. 63 da Lei nº 2.994/82 e da Lei nº 7.145/2007, sendo sua ausência, em tese, suprida pelo respectivo suplente. Tal alteração trouxe, entretanto, inconvenientes notadamente para o Conselho Pleno, pois o membro fica vinculado ao julgamento, não podendo ser substituído.

Na prática há, dentre outros prejuízos processuais, a quebra da composição paritária na votação, pois, embora presente, o membro suplente, que não ouviu o relatório e eventual sustentação oral, não pode votar.

Em razão disso, foi proposta nova alteração legislativa, para que a vedação de os membros julgadores comporem as sessões durante suas férias e impedimentos legais não se aplique ao caso do Conselho Pleno.



A consulta, como dito, se refere justamente à possibilidade legal de haver o exercício dessa atividade durante o gozo de férias e afastamentos legais.

PARECER

De início, entendo que a questão da composição paritária do Conselho - que deve ser preservada em razão da moderna sistemática inaugurada não só no Brasil, mas na maior parte do mundo, pela instauração do Estado Democrático de Direito, e do Princípio Republicano, que, entre outros valores, visam a privilegiar a participação popular nas tomadas de decisões, e, de modo geral, na vida política da sociedade – não é necessariamente comprometida com a mudança da composição do órgão julgador, desde que o substituto represente a mesma categoria do membro a ser substituído.

A identidade na qualidade/origem dos votos deve ser averiguada – e isso se pode fazer com certa facilidade - antes do reinício do julgamento, garantindo-se, sempre, no caso de mudança da composição, que sejam renovadas as oportunidades de manifestação das partes envolvidas, a fim de observar o Devido Processo Legal, o Contraditório e a Ampla Defesa (CF, art. 5º, LIV e LV).

Mas, de fato, a vinculação dos representantes do Conselho é uma forma bem mais simples de se garantir a composição paritária do citado órgão em caso de fracionamento das sessões de julgamento, e parece estar sendo, de fato, a opção do legislador municipal, nos termos do projeto de lei que ora se analisa, e que visa a excetuar da proibição contida no art. 65, V da Lei nº 7.888/2010 os integrantes do Conselho Pleno.

Diante disso, surgiu o questionamento acerca da possibilidade de os integrantes do Conselho Pleno do CMRF exercerem atividade remunerada, ou seja, de participarem se sessões de julgamento, durante suas férias.

Como bem pontuado pelo ilustre procurador Dr. Frederico Martins de F. de Paiva Britto, **no Conselho Municipal de Recursos Fiscais se exerce atividade que não está inserida no rol de atribuições ordinárias do servidor que dele participa.**



Com efeito, o exercício das funções inerentes ao citado órgão julgador é totalmente diverso e independente das funções que o servidor exerce em seu cargo ordinário. Desse modo, a rigor, a participação do servidor em sessão de julgamento durante o período em que estiver em gozo de férias em seu cargo ordinário não configura cassação, interrupção ou cessação do citado direito constitucional ao descanso anual.

Analogicamente, pode-se aplicar a interpretação que advém do art. 138 da CLT, que é claro ao preceituar que *“Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele”*.

Da interpretação desse artigo se depreende que não há vedação no exercício de atividade durante as férias do empregado se este estiver obrigado a assim fazer em razão de outro vínculo que previamente possuísse. Essa situação é mais ou menos o que ocorre no caso do questionamento feito nestes autos, pois os membros do Conselho Pleno, como dito, possuem vínculo jurídico prévio com o citado conselho, diverso daquele que guardam em decorrência de seus cargos públicos ou privados ordinários. Dessa forma, estão autorizados a prestar serviço àquele conselho no período de gozo de férias decorrente dos cargos que exerçam na Administração Municipal.

Registre-se, ainda, que o CMRF tem funcionamento permanente, mas também observa um período anual de recesso, de modo que seus membros também são beneficiados com períodos de descanso necessários a realizar na prática as exigências das normas de higiene e saúde do trabalho.

Desse modo, entendo pela possibilidade de os integrantes do Conselho Pleno do CMRF exercerem atividade remunerada no gozo de férias, sendo, portanto, lícita a alteração prevista no projeto de lei objeto da presente consulta.

Vitória (ES), 17 de fevereiro de 2023.

Wilma Chequer Bou-Habib
Procuradora Municipal - Gerente de Agentes Públicos
Matrícula 171395



O documento foi adicionado eletronicamente por WILMA CHEQUER BOU HABIB, CPF: ***.00.157-** em 23/02/2023 16:51:19. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo:
235FB2A3-C702-4174-B1AB-242BF7568F56

